



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de maio de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4310

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 06/05/2010****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 09 012357-1****IMPETRANTE: FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO****ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA****IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****E M E N T A**

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR EXERCENDO A FUNÇÃO DE DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO – REVERSÃO – PERDA DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL ASSEGURADA POR LEI – REVERSÃO AMPARADA EM PORTARIA – SUPREMACIA DA LEI. CONCESSÃO DA ORDEM.

A lei exerce supremacia sobre as disposições estabelecidas em portarias e outras normas de caráter inferior.

O estado democrático de direito preserva a hierarquia das normas.

Ordem deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança n.º 010.09.012357-0, acordam, os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a ordem, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (05.05.2010).

Des. Almiro Padilha
Presidente

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Juiz Convocado César Alves
Julgador

Esteve presente:

Dr. Fábio Bastos Stica
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000399-5****IMPETRANTE: THATIANE MARIA VIEIRA REIS****ADVOGADO: DR. JOSÉ JERONIMO FIGUEIREDO DA SILVA****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Thatiane Maria Vieira Reis em face do Exmo. Sr. Governador do Estado, por alegada prática de ato ilegal, consistente na não nomeação da impetrante para o cargo de Farmacêutico.

Alega, que fora aprovada em 15º lugar, estando pois no cadastro de reserva, eis que foram oferecidas 12 vagas para o certame. Diz, ainda, que dos 12 candidatos chamados inicialmente, 3 tiveram sua nomeação cancelada, tendo o Estado chamado o 13º e 14º candidatos, restando, ainda, aberta a 1 vaga, a qual pretende ser nomeada por meio deste *mandamus*.

Juntou documentação, fls. 20/58.

Requer a concessão de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, com efeito cautelar, para determinar que a autoridade coatora empossasse imediatamente a impetrante.

Feito inicialmente distribuído para o Exmo. Sr. Desembargador Mauro José do Nascimento Campello.

Após a redistribuição, coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela liminar na ação mandamental, consoante uníssono entendimento doutrinário e jurisprudencial, é provimento com o qual o Juiz, em caráter provisório, atende ao pedido, porque, no primeiro momento, este lhe parece bem fundamentado e a demora no curso do processo pode ensejar a inutilidade da decisão final que, porventura, conceda a segurança.

In casu, não vislumbro, à primeira vista, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida.

Não se encontra presente nestes autos o *fumus boni juris*, em razão de a impetrante ter prestado concurso no ano de 2007 e, em primeira análise, ter sido aprovada além do número de vagas.

Posto isso, indefiro o pleito liminar constante na inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09)

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, pra manifestar-se no prazo de 10 dias, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 05 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000400-1
IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA MENDONÇA LIMA
ADVOGADO: DR. JOSÉ JERONIMO F. DA SILVA
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Daniela Aparecida Mendonça Lima em face do Exmo. Sr. Governador do Estado, por alegada prática de ato ilegal, consistente na não nomeação da impetrante para o cargo de Farmacêutico.

Alega, que fora aprovada em 16º lugar, estando pois no cadastro de reserva, eis que foram oferecidas 12 vagas para o certame. Diz, ainda, que dos 12 candidatos chamados inicialmente, 3 tiveram sua nomeação cancelada e um, a pedido, foi exonerado, tendo o Estado chamado os candidatos aprovados em 13º e 14º, restando, ainda, em aberto 2 vagas, uma das quais pretende ser nomeada por meio deste *mandamus*.

Juntou documentação, fls. 20/58.

Requer a concessão de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, com efeito cautelar, para determinar que a autoridade coatora empossasse imediatamente a impetrante.

Feito inicialmente distribuído para o Exmo. Sr. Desembargador Mauro José do Nascimento Campello.

Após a redistribuição, coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela liminar na ação mandamental, consoante uníssono entendimento doutrinário e jurisprudencial, é provimento com o qual o Juiz, em caráter provisório, atende ao pedido, porque, no primeiro momento, este lhe parece bem fundamentado e a demora no curso do processo pode ensejar a inutilidade da decisão final que, porventura, conceda a segurança.

In casu, não vislumbro, à primeira vista, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida.

Não se encontra presente nestes autos o *fumus boni juris*, em razão de a impetrante ter prestado concurso no ano de 2007 e, em primeira análise, ter sido aprovada além do número de vagas.

Posto isso, indefiro o pleito liminar constante na inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo no prazo de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09)

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, pra manifestar-se no prazo de 10 dias, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Boa Vista, RR, 05 de Maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000194-0****INPETRANTE: HAYDEE NAZARE DE MAGALHAES****ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO****IMPETRADAS: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES****DESPACHO**

Em atenção ao princípio do Juiz natural, considerando a convocação da MM. Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro, para substituir o Exmo. Sr. Des. José Pedro nas suas funções judicantes junto à Câmara única e ao Tribunal Pleno, conforme Resolução 017 de 05 de Maio de 2010, devolva-se o presente processo ao Gabinete do Des. José Pedro, mediante redistribuição.

Boa Vista, 06 de maio de 2010.

César Alves – Juiz Convocado

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE MAIO DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente do dia 05/05/2010****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº. 0000.09.013719-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON****RECORRIDO: JOÃO RODRIGUES LIMA FILHO****ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 12/14).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 18/25).

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 29).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC.

Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.

2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere 'negar seguimento' de 'improvemento', não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO.

DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundará na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº. 000.09.013331-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA

RECORRIDO: LEONILTO MANOEL DA CRUZ

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 10/13).

Consequentemente, o Recorrente interpôs recurso especial alegando que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 16/25).

Após, foi prolatada decisão negando seguimento ao recurso especial, com respaldo na Súmula 123-STJ (fls. 29/34).

Certidão de trânsito em julgado à fl. 36.

O Estado de Roraima interpôs, novamente, recurso especial em face do acórdão de fls. 10/13 – petição juntada às fls. 37/45.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Não conheço do recurso interposto por falta de previsão legal.

Os recursos excepcionais tem fundamentação vinculada, ou seja, as hipóteses de cabimento estão previstas na Constituição Federal (art. 102, III, e art. 105, III), então, após prolatada decisão de admissibilidade recursal pelo Desembargador-Presidente, seguindo o previsto no art. 541 do CPC, não cabe a interposição de outro recurso especial.

Diante do exposto não conheço do recurso especial interposto.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 09 013155-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDA: WANDA CAVALCANTI LOTAS

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 12/15).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 18/27).

Apesar de intimado, a Recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 30).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC.

Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal *a quo*, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omisso quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.

2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal *a quo*, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere 'negar seguimento' de 'improvemento', não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO.

DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundará na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013720-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDA: MARIA DO DESTERRO MOTA COSTA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 16/23).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 27/34).

Apesar de intimado, a Recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 39).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC.

Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal *a quo*, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.

2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal *a quo*, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere 'negar seguimento' de 'improvemento', não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO.

DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redonda na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.011085-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDOS: AGLADYS COUTINHO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

DECISÃO

A matéria posta neste recurso extraordinário refere-se a mesma questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (*leading case*), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013335-6 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
AGRAVADO: OSÉIAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 10/13).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 17/25).

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 29).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC.

Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal *a quo*, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omisso quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.
2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal *a quo*, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere ‘negar seguimento’ de ‘improvemento’, não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO.

DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundaria na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010300-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: DANIEL FERNANDES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES

DECISÃO

A matéria posta neste recurso extraordinário refere-se a mesma questão constitucional a ser apreciada no Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, conforme exigência prevista no art. 543-A do CPC.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do dito recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº. 0000.09.013379-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

RECORRIDO: MARCO AURÉLIO PINHEIRO SOUSA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta nos autos que o Recorrente ajuizou agravo interno em face da decisão monocrática exarada pelo Desembargador-Relator na qual negou seguimento à apelação cível, com fulcro no art. 557 do CPC. Decisão esta confirmada pela colenda Turma Cível desta Corte (fls. 13/19).

Sucintamente, alega o Recorrente que o Relator não poderia proferir decisão monocrática apenas com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, devendo, também, decidir em consonância com os tribunais superiores (fls. 23/31).

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 35).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso, bem como o prequestionamento da matéria no acórdão vergastado.

Com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alega o Recorrente violação ao art. 557 do CPC.

Entretanto, deve ser negado seguimento ao recurso, por inteligência da súmula nº. 123 do STJ:

A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais.

Ao aplicar a súmula em referência, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que é possível o tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial, conforme se depreende dos julgados colecionados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA.

1. O acórdão embargado foi omissivo quanto à alegação de usurpação de competência do juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal estadual.

2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no Ag 1042494/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) – grifo meu.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

1. O Agravante, na minuta do agravo, deixou de infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando apenas que houve o prequestionamento e que não é possível à decisão de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, atraindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte.

2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é possível o Tribunal a quo, em juízo de admissibilidade, apreciar o mérito do recurso especial (Súmula n.º 123 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1040566/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, 5º Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008) – grifo meu.

Seguindo este raciocínio, ao analisar os autos, percebo que não houve contrariedade ao art. 557 do CPC, nem sua interpretação de modo inadequado ou diferente da interpretação correta, já que tal dispositivo é claro ao prever:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" – grifo meu.

Conforme se observa, o artigo acima possibilita ao relator negar seguimento ao recurso em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal (entende-se o tribunal no qual o relator é vinculado) e, alternativamente, nos tribunais superiores.

In casu, o Relator negou seguimento à Apelação manifestamente improcedente, pois em desconformidade com o entendimento desta Corte.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, difere 'negar seguimento' de 'improvemento', não impondo quaisquer requisitos diante da negativa de seguimento em decisão monocrática do Relator, conforme julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO.

DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. O relator, no tribunal de origem, somente pode dar provimento à apelação, monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência de Tribunal Superior ou do STF (art. 557, § 1º-A, CPC). O provimento do apelo por decisão monocrática com simples invocação da jurisprudência do Tribunal local vai de encontro à exegese do citado artigo do CPC e à jurisprudência do STJ (Precedentes: Resp. 794.253/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/02/2007; AgRg. 920.307/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008; Resp. 533.188/RS e Resp 771221 ambos do Rel. Min. Teori Zavascki, DJ. 07/06/2004).

4. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 975.759/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009) – grifo meu.

Portanto, não há outra interpretação ao caput do art. 557 do CPC, senão aquela aplicada no acórdão vergastado, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 518, § 1º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STJ (SÚMULA 314). OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO POSTERIOR PELO COLEGIADO. AFASTAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial no qual se alegava ofensa aos artigos 518, § 1º e 557, do CPC.

2. Dispõe o art. 518, § 1º, do CPC que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O dispositivo processual tem por objetivo evitar impugnações que não tenham possibilidade de êxito, quando o STJ, última palavra em direito infraconstitucional, definiu a correta interpretação da norma legal através de enunciado sumular.

3. Hipótese em que se verificou que a sentença está em conformidade com a Súmula 314 do STJ, porquanto reconheceu a prescrição intercorrente, em face do transcurso do prazo de cinco anos após o período de suspensão dos autos. Correta, portanto, a aplicação do artigo 518, § 1º do CPC. Precedente da Segunda Turma.

4. Não obstante a matéria de que trata a Súmula 314 do STJ (prescrição intercorrente) seja objeto de discussão nos autos dos Recursos Especiais n. 1.102.554/MG e 1.103.043/PA, submetidos ao regime dos recursos repetitivos, a suspensão determinada pelo artigo 543-C do CPC não revoga o entendimento sumulado, que permite a aplicação do disposto no artigo 518, § 1º, do CPC.

5. Não configuração de violação ao artigo 557, caput, do CPC, porquanto tendo o relator identificado que o recurso de apelação era manifestamente improcedente, por estar em confronto com entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte Superior, perfeitamente possível, nos exatos termos da lei, o seu julgamento por meio de decisão monocrática, em atenção à economia e celeridade processuais.

6. Orientação desta Corte no sentido de que a apreciação das razões pelo Colegiado em sede de agravo regimental afasta eventual vício da decisão decorrente de possível violação ao art. 557 do CPC, uma vez que a decisão monocrática impugnada por meio de tal recurso é referendada pelo órgão originariamente competente.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078302/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA. ATO DISCRICIONÁRIO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MORA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 339 DO STF.

1. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, é perfeitamente possível ao relator negar-lhe seguimento, a teor do art. 557, do CPC.

2. A iniciativa do Presidente da República na elaboração de projeto de lei para concessão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

3. Esta Corte adotou o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o reconhecimento do direito à indenização, em virtude da mora do Chefe do Poder Executivo, redundaria na própria concessão do reajuste pelo Poder Judiciário, o que contraria o conteúdo da Súmula 339/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1061866/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 13/04/2009)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS ENCANADO CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. COBRANÇA PELA RÉ DE TAXA PARA PASSAGEM DE DUTOS DE GÁS PELO SUBSOLO. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. OFENSA AO ART. 557 DO CPC NÃO-VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA DO ART. 11 DO DECRETO 1.832/1996.

1. Trata-se de recurso especial interposto por MRS Logística S/A objetivando reformar aresto do TJRJ que declarou a ilegalidade da cobrança de taxa para permitir passagem de gasodutos pelo subsolo de faixa de domínio de ferrovia que recebeu em arrendamento. Alega-se violação do art. 557 do CPC e 11 do Decreto 1.832/1996.

2. Em se tratando de hipótese de negativa de seguimento de recurso, no caso, de apelação via decisão monocrática, é suficiente a existência de jurisprudência dominante do próprio Tribunal de segundo grau, sendo prescindível a existência de mesmo posicionamento nas Cortes superiores. Não-constatação de ofensa ao art. 557 do CPC.

3. O decreto regulamentar enquadra-se no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes.

4. Não possui a recorrente - concessionária de transporte ferroviário - capacidade tributária ativa para instituir a cobrança de tributo (taxa) pela utilização de subsolo em faixa territorial sob o seu domínio. Há permissibilidade para cobrar tarifa pela prestação do serviço público de transporte de cargas e pessoas, o que não se discute nos autos.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 954.067/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 23/06/2008)

Diante do exposto conheço o recurso especial interposto, mas nego-lhe seguimento, com respaldo na Súmula 123-STJ.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000390-4 NO RECURSO ESPECIAL****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****AGRAVADO: UILSON SÉRGIO DE MELO****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****DESPACHO**

1. Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta;
2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, digitalize-se o agravo e encaminhe-se pelo i-STJ;
3. Apensem-se os presentes aos autos do Agravo Regimental nº 000.09.013338-0;
4. Por fim, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.
5. Publique-se;
6. Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE REGIMENTAL Nº. 0000.09.013338-0****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RECORRIDO: UILSON SERGIO DE MELO****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****DESPACHO**

Nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do agravo interposto.

Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000391-2 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****AGRAVADA: FABIANA AVELINO DA SILVA****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE****DESPACHO**

1. Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta;

2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, digitalize-se o agravo e encaminhe-se pelo i-STJ;
3. Apensem-se os presentes aos autos do Agravo Regimental nº 000.09.013306-7;
4. Por fim, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.
5. Publique-se;
6. Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008444-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RECORRIDO: ANTONIO ROSA DA SILVA

ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI

DESPACHO

- I - Defiro o substabelecimento;
- II – Cumpra-se o despacho de fls. 159;
- III – Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011846-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

DESPACHO

Permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do agravo interposto.
Cumpra-se o despacho de fls. 159;

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000392-0 NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO
REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADA: LIZETH DO LIVRAMENTO SANTANA VIANA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

1. Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta;
2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, digitalize-se o agravo e encaminhe-se pelo i-STJ;
3. Apensem-se os presentes aos autos do Agravo Regimental nº 000.09.013339-8;
4. Por fim, nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.
5. Publique-se;
6. Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013306-7**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA****RECORRIDA: FABIANA AVELINO DA SILVA****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do agravo interposto.

Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013339-8**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN LESSA****RECORRIDA: LIZETH DO LIVRAMENTO SANTANA VIANA****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento do agravo interposto.

Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000356-5 NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA
ADVOGADOS: DR. RAPHAEL MOTA HIRTZ E OUTRO
AGRAVADOS: IVANOR TOMASI E OUTRA
ADVOGADOS: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL E OUTRO

DESPACHO

I - Defiro o pedido de substabelecimento (fls.339/342);

II – Cumpra-se os itens II e IV do despacho de fls. 337-v;

III – Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.006334-4
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA
ADVOGADOS: DR. RAPHAEL MOTA HIRTZ E OUTRO
RECORRIDOS: IVANOR TOMASI E OUTRA
ADVOGADOS: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL E OUTRO

DESPACHO

I – Cumpram-se o despacho de fls.320;

II – Publique-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007663-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA
RECORRIDOS: SEVERINO CAETANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria do Tribunal Pleno até o resultado do julgamento.

Cumpra-se.

Boa Vista, 04 de maio de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 06/05/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013196-1 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO****ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA****AGRAVADO: ALBERTA BARATA FURTADO****ADVOGADO: DR. FRANCISCO DOS S. DE ARAÚJO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, em afronta à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº. 010.2009.913.226-6, movida pelo agravante, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca Chevrolet, modelo Celta, ano de fabricação 2001, cor prata, placa NAL 2504, chassi nº. 9BGRD08Z01G145291, em que indeferiu o pleito liminar, sob alegar afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois sua manutenção acarretar-lhe-á dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para ser atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, suspendendo a decisão agravada e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a confirmação da liminar.

É o relatório bastante.

Em que pese a insistência do MM. juiz a quo em considerar inconstitucional o Decreto Lei nº 911/69, esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que a mencionada norma fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, portanto, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os julgados abaixo em especial o do egrégio Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câm. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

No presente caso, a fumaça do bom direito está evidenciada pela prova inequívoca, pela verossimilhança da alegação e pelo relevante fundamento da demanda, quer pela recepção da atual Constituição Federal do Decreto-Lei nº. 911/96 como base para o pedido liminar de busca e apreensão (precedentes do STF), quer pela comprovação da existência de contrato de financiamento entre as partes, como também do inadimplemento do agravado.

Acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 19 de outubro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013196-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: ALBERTA BARATA FURTADO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DOS S. DE ARAÚJO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível para prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69, inclusive com a expedição de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda, nos termos da decisão de fls. 43/45.

Boa Vista, 24 de novembro de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013196-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA

AGRAVADO: ALBERTA BARATA FURTADO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DOS S. DE ARAÚJO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em razão da decisão proferida às fls. 43/45, em que atribui efeito suspensivo/ativo ao presente agravo de instrumento, no sentido de suspender a decisão do MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação ordinária - processo nº.

010.2009.913.226-6, em que indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Celta, ano de fabricação 2001, cor prata, placa NAL 2504, chassi nº. 9BGRD08Z01G145291, sob o fundamento de o Decreto-Lei nº. 911/69 afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

Alegou ter ingressado em juízo com pedido de revisão contratual, em razão da existência de vícios de nulidade.

Afirmou ter quitado 36 das 48 parcelas do financiamento, além da entrada correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do bem.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão liminar, para determinar a devolução do mandado de busca e apreensão, mantendo-se o bem na posse do agravado.

É o relatório bastante.

VOTO

A hipótese é de agravo regimental em face da decisão em que deferi liminarmente a pretensão recursal.

Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência pátria.

O pedido, porém, é intempestivo.

A decisão foi proferida em 19 de outubro de 2009, contudo o agravante somente ajuizou o pedido de reconsideração no dia 10/12/09, mesmo tendo sido pessoalmente intimado da decisão, em 26 de novembro do mesmo ano, deixando, portanto, transcorrer in albis o prazo de cinco dias para interposição do agravo interno, sendo, desta forma, intempestivo o recurso.

Neste sentido, transcrevo decisão proferida pela Exmª Srª. Ministra Denise Arruda, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 1.144.772-SP (2009/0039670-5):

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por VIEIRA LIMA ENGENHARIA LTDA em face de decisão do eminente Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, proferida à fl. 149, que assim decidiu:

"O instrumento não contém o v. acórdão recorrido e a respectiva certidão de intimação. Descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo." O requerente alega, para tanto, que o agravo de instrumento interposto deve ser conhecido "tendo em vista que as cópias necessárias para sua instrução, foram exibidas no dia seguinte à sua distribuição, quando o mesmo sequer tinha sido autuado, não tendo ocorrido prejuízo algum" (fl. 154).

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

O presente pedido de reconsideração foi apresentado quando já escoado o prazo para o recurso cabível, qual seja o agravo regimental previsto no art. 258 do RISTJ.

Com efeito, a legislação processual civil não disciplina o pedido de reconsideração, não havendo prazo expresso para sua interposição. Entretanto, aplicando-se, por analogia, o prazo para interposição de agravo regimental -recurso cabível contra decisão monocrática do relator -ou, ainda, o disposto no art. 185 do CPC -"não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte" -, conclui-se que tal prazo não pode exceder cinco dias.

No caso dos autos, a decisão de fl. 149 foi publicada no dia 9 de junho de 2009 (terça-feira), começando a correr o prazo recursal em 10 de junho de 2009 (quarta-feira). Todavia, o presente pedido de reconsideração, via fac-símile, foi protocolado somente no dia 16 de junho de 2009 (terça-feira), fora, portanto, do prazo de cinco dias para apresentação do recurso adequado (agravo regimental), que findou em 14 de junho de 2009, que, por ser um domingo, foi prorrogado para 15 de junho de 2009 (segunda-feira).

É oportuno conferir os seguintes precedentes sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. Aviado o pedido de reconsideração, dentro do prazo estipulado no art. 258 do Regimento Interno do STJ, ainda que não previsto no ordenamento como recurso, é possível seu processamento como agravo regimental.

II. Protocolizado, porém, tal pedido fora do prazo estipulado, é impossível seu processamento, posto que intempestivo.

III. Pedido de reconsideração não conhecido." (RCDESP no Ag 799.495/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.12.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PRAZO RECURSAL. FERIADO SUPERVENIENTE. ART. 178 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

'À ausência de previsão legal, não há como apreciar pedido de reconsideração como sucedâneo recursal' (AGREsp 216.063/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Caso conhecido o pedido de reconsideração, manifestado no quinquêdo legal, como agravo regimental por força da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a decisão impugnada não merece reforma, porquanto escoreita ao afirmar a intempestividade do Agravo de Instrumento. A superveniência de feriado não tem o condão de interromper a fluência do prazo recursal. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (RCDESP no Ag 525.795/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do presente pedido de reconsideração."

Por outro lado, em que pese a relevância das informações trazidas pelo agravado, a matéria deve ser discutida na primeira instância, nos autos da ação de revisão contratual interposta, eis que a decisão a ser reconsiderada versa tão somente sobre a legalidade da aplicação do Dec. Lei nº. 911/90 e não sobre a validade do contrato de financiamento realizado entre os litigantes.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, em razão de ser intempestivo.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 11 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.011288-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT

AGRAVADO: ISABELLA KAROLLYNA COELHO LAGO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso em afronta à decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da infância e Juventude da Comarca de Boa Vista que, na ação de obrigação de fazer, movida pela agravada – proc. 10.2008.913.070-1, deferiu o pedido autoral, determinando ao agravante o fornecimento de diárias necessárias à estadia da recorrida e de sua acompanhante, fora de domicílio, para tratamento de saúde, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,0 (hum mil reais).

O agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ativo, que indeferi (fls. 63/64) por não vislumbrar presentes os requisitos da tutela urgente.

Realizadas as devidas notificações, a agravada pugnou pelo improvimento do recurso, tendo o Parquet se manifestado pela manutenção da decisão agravada.

O Artigo 527, inciso II do Código de Processo Cível prevê a conversão do agravo em retido quando não for caso de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação ou relativo aos seus efeitos.

Pelo exposto, converto o presente agravo em retido, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 09 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013484-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

AGRAVADO: ODASHIRO CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.914.827-1, deferiu medida liminar para liberar o material construção da impetrante que se encontra no Jundiá por determinação da SEFAZ/RR e suspender a exigência de pagamento do diferencial de alíquota de ICMS.

Às fls. 83/85, neguei seguimento ao recurso, posto confrontar com jurisprudência dominante deste soldalício, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O Estado de Roraima informou à fl. 87, ter deixado de recorrer da decisão em razão de dispensa administrativa, nos termos do provimento nº 001/2008 da Corregedoria.

De outra banda, o prazo para eventual recurso, qual seja o agravo interno, encerrou-se no dia 22/02/2010.

Diante do exposto, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 02 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013486-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

AGRAVADO: RAIMUNDO DA SILVA MARTINS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.914.827-1, deferiu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, § 2º da LEF.

Às fls. 30/31, neguei seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 527, I e 557 do CPC.

O Estado de Roraima informou, à fl. 33, ter deixado de recorrer da decisão em razão de dispensa administrativa.

De outra banda, o prazo para eventual recurso, qual seja o agravo interno, encerrou-se no dia 12/01/2010.

Diante do exposto, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 000.09.013302-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: CLÁUDIA MARIA CHAVES PACHECO E OUTROS
PACIENTE: AUGUSTO DANTAS LEITÃO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONV. JESUS RODRIGUES

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, não concordo com a promoção ministerial de fls. 86, sendo que foi, sim, acolhido o voto deste relator no sentido que havia bis in idem na imputação do crime art. 244-A do ECA, uma vez a acusação quanto a este delito estribou-se no possível ato sexual que o autor manteve com a vítima, cuidando-se de matéria tratada exaustivamente durante o julgamento.

Quanto ao pedido de reconsideração solicitado pelo impetrante às fls. 87, resta claro no acórdão que a divergência do Des. Mauro Campello limitou-se à questão da legitimidade ad causam ativa, não cabendo nenhuma reconsideração na decisão de fls. 85.

Isto posto, não acolho a promoção ministerial de fls. 86 e nego o pedido de reconsideração de fls. 87.

Intimem-se.

Após, cls, para análise do agravo regimental interposto pelo impetrante.

Boa Vista, 27 de abril de 2010.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO CONVOCADO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000252-6 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELIDORO MENDES DA SILVA
PACIENTE: DRAILTON DE SOUZA CRUZ
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Da análise dos autos do presente writ, às fls. 37/38, verifica-se a existência do Habeas Corpus nº 01009013694-5, impetrado em favor de Mozarildo Cavalcante de Melo referente à mesma Ação Penal em que foi denunciado o ora paciente.

O referido Habeas Corpus foi distribuído em 10.12.2009 e tem como relator o Des. Ricardo Oliveira, que esta prevento para o julgamento do presente Habeas Corpus, nos termos do § 1º, do art. 133 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que dispõe:

“Art. 133. (omissis).

§ 1º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes a na execução, referente ao mesmo processo.”

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Eminent Des. Ricardo Oliveira em razão de sua prevenção.

Boa Vista (RR), 03 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000062-9 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ORLANDO QUEDES RODRIGUES
PACIENTE: FLAVIO MACHADO CASTELAR FILHO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

A Autoridade coatora apresentou as informações às fls. 60/67, fazendo referencia à cópias de decisões judiciais as quais, no entanto, deixou de encaminhar a esta relatoria.

Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo da 2ª Vara Criminal para que envie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as cópias mencionadas nas informações prestadas, a saber, a decisão que decretou a prisão preventiva e a que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva cumulada com liberdade provisória.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0010.09.013774-5 – BOA VISTA/RR.
IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA DA SILVA.
PACIENTE: STÉFANO TEIXEIRA MONTEIRO ALVES.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando que o paciente obteve o benefício da liberdade provisória (fl. 58), acolho o parecer ministerial e julgo prejudicado o habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de abril de 2010.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000384-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSY KEILA BERNARDES DE CARVALHO
PACIENTE: JOSÉ RAMOS DE ANDRADE
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações do Juízo da 2ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 28 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000220-3 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ELISETE OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE: ELISETE OLIVEIRA DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Verifico que os autos já retornaram ao Juízo da 2ª Vara Criminal.

Reitere-se o ofício requisitando as informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.10.000409-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
PACIENTE: EDIMAR SILVA DA FONSECA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de quarenta e oito horas.

Em seguida, voltem-me conclusos.

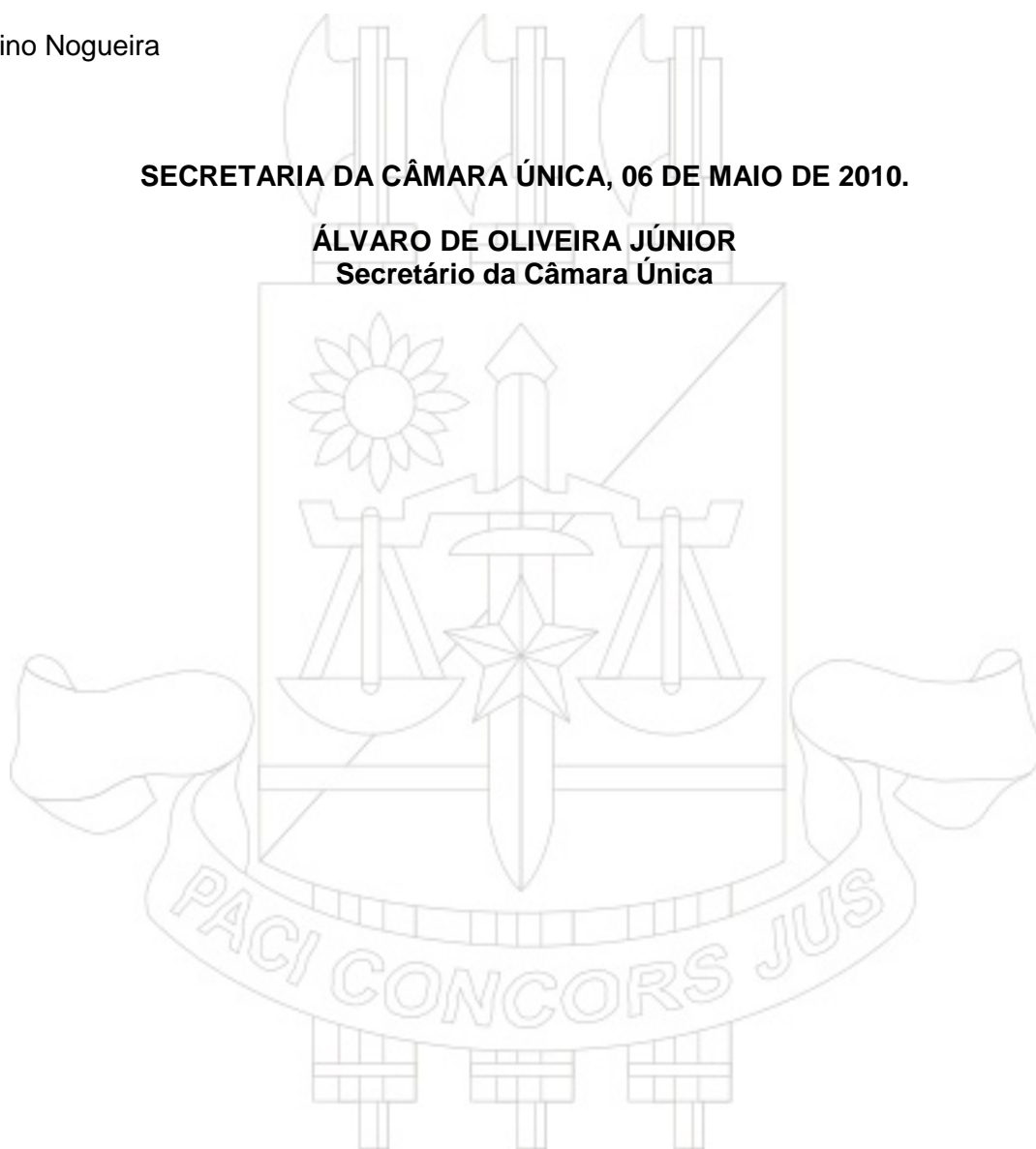
Publique-se.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE MAIO DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/05/2010

Procedimento Administrativo n.º 3587/07

Origem: **Seção de pagamento de pessoal**Assunto: **solicita providências pertinentes ao ressarcimento dos valores.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao ressarcimento de valores recebidos a maior, por alguns servidores, a título de Gratificação Natalina em dezembro de 2007.
2. Estão apensados neste feito os seguintes procedimentos administrativos pendentes:
 - a) 397/2009 – pedido pendente de apreciação;
 - b) 1819/2008 – pedido deferido, mas ressarcimento de valores ao TJRR pendente;
 - c) 399/2009 – pedido pendente de apreciação
3. Quanto ao PA 397/2009, que trata de pedido de revisão dos cálculos da quantia a ser ressarcida ao erário, bem como seu parcelamento:
 - a) Os valores descontados a mais foram repassados ao IPER, Sindicato e Receita Federal, devendo o requerente buscar o ressarcimento dos valores junto a tais órgãos;
 - b) No que tange ao parcelamento, haja vista tratar-se de ex-servidor, não há que se falar em tal parcelamento, conforme art. 43 da LCE 053/2001, devendo tal pedido ser indeferido;
4. Relativo ao PA 1819/2008, o ex-servidor Pablo Rafael solicita o ressarcimento dos descontos realizados no pagamento da verba indenizatória de ajuda de custo autorizado no PA nº 1044/08, sendo tal pleito deferido, conforme fls. 34; dessa forma continuando pendente a restituição do valor recebido a mais pelo ex-servidor. Tendo sido intimado para o seu pagamento e não se manifestado, determino a inscrição do valor na dívida ativa do Estado de Roraima.
5. Por fim, no que tange ao PA 0399/09, onde ex-servidor Pablo Raphael dos Santos Igreja solicita que seja recalculada a gratificação natalina do ano de 2007, com base nos arts. 59 e 60 da LCE 053/01 e art. 2º da Resolução nº 014/05, indefiro tal pedido.
6. Publique-se.
7. Após, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 05 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2895/08, apensos: 2909/08 e 2947/08

Requerente: **Tyanne Messias de Aquino**Assunto: **Solicita o pagamento de indenização por plantão extra.****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimentos Administrativos originados pelos servidores: Tyanne Messias de Aquino, Analista Processual, Wander do Nascimento Menezes, Técnico Judiciário e Péricles Dias de Araújo, Assistente Judiciário, solicitando indenização por plantão extra em virtude de terem laborado após as 18h no plantão judicial.
2. Conforme se observa dos autos os servidores pleiteiam a indenização apenas de horas laboradas a mais, o que não enseja a folga compensatória, de acordo com a Resolução 24/2007, que não faz referência ao pagamento de fração de horas laboradas, senão sejamos:

Art. 2.º É assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar serviços em regime de plantão, o gozo de folga compensatória de um dia por dia trabalhado, que

deverá ser requerida à Presidência com antecedência mínima de 10 (dez) dias, condicionada à comprovação da efetiva atuação.

3. Ademais, tal artigo dispõe que o requerimento de gozo da folga compensatória deve ser anterior ao referido período laborado, o que não foi o caso.
4. **Ante o exposto**, indefiro os pedidos.
5. Publique-se.
6. Arquive-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1405/2009

Requerente: **Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro**

Assunto: **Solicita averbação de Tempo de Serviço**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro, Analista Processual, no qual solicitada a averbação de tempo de serviço prestado à Câmara Municipal de Vitória-ES.
2. Autorizo a averbação do tempo de serviço para efeito de aposentadoria do período laborado na Câmara Municipal de Vitória-ES, com fulcro nos artigos 201, §9º, bem como na LCE nº 054/01.
3. Após, que seja expedida certidão de averbação em duas vias, das quais uma deverá ser entregue ao requeinte, com cópia autenticada e recebido na segunda via.
4. Publique-se.
5. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 05 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3768/2009

Requerente: **Laurinda Neves dos Santos**

Assunto: **Solicita averbação de Tempo de Serviço**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora Laurinda Neves dos Santos, Auxiliar Administrativo, no qual solicitada a averbação de tempo de serviço prestado ao Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN.
2. Autorizo a averbação do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade do período laborado no Departamento Estadual de Trânsito de Roraima, com fulcro nos artigos 40, §9º e 201, §9º da CF, bem como art.3º da LCE nº 054/01.
3. Após, que seja expedida certidão de averbação em duas vias, das quais uma deverá ser entregue ao requeinte, com cópia autenticada e recebido na segunda via.
4. Publique-se.
5. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 05 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha

Presidente

Procedimento Administrativo nº 1303/10

Origem: **Presidência**

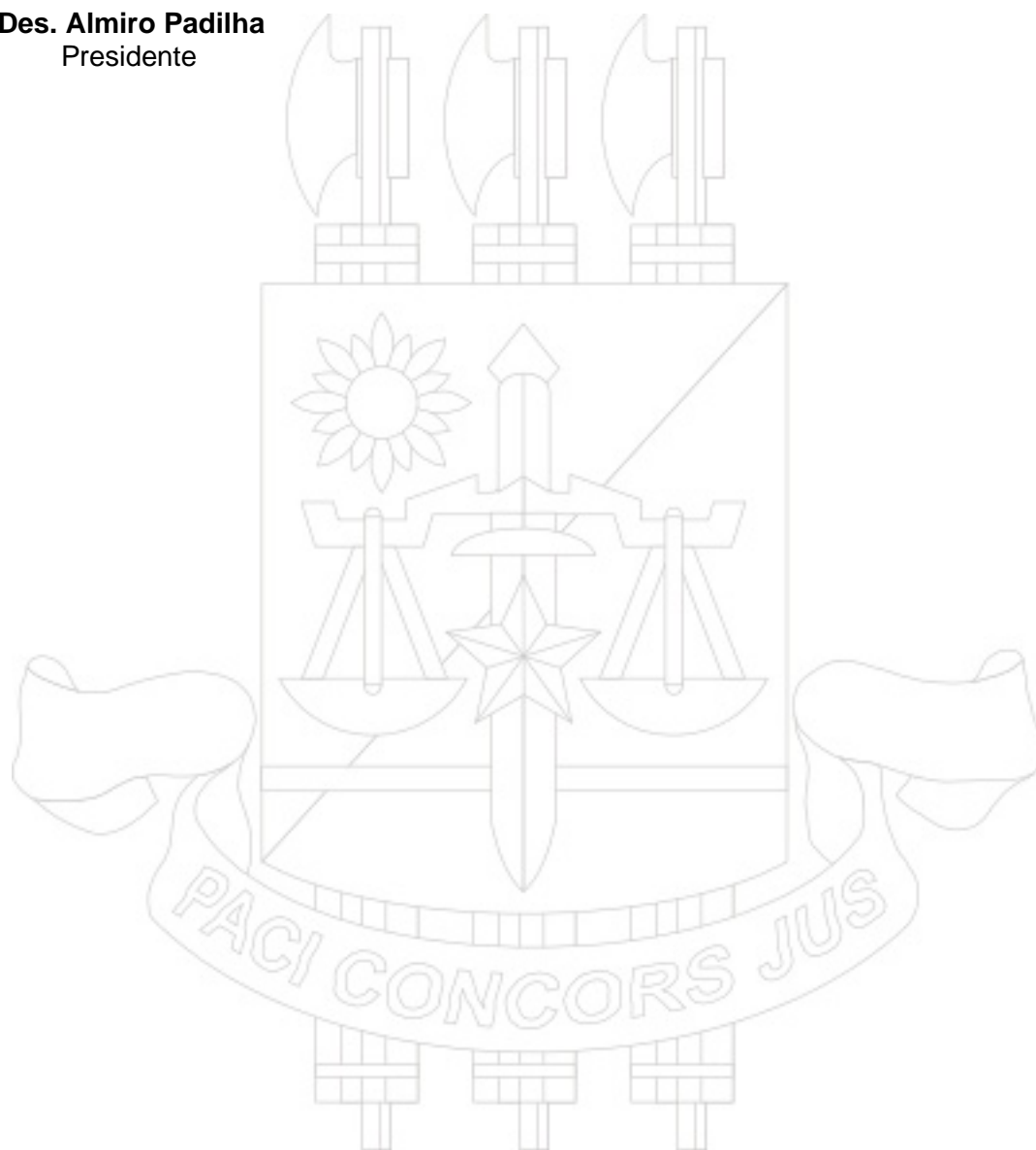
Assunto: **Reserva do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

DECISÃO

Arquive-se.

Boa Vista, 05 de maio de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

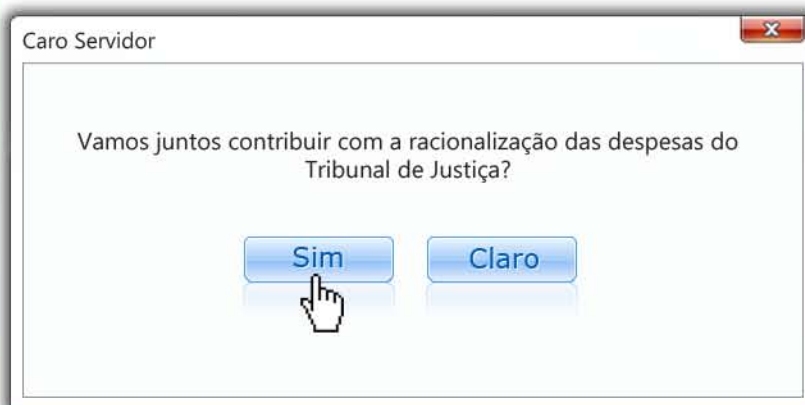
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 06 DE MAIO DE 2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 859 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 19 a 23.05.2010, do Des. **ROBÉRIO NUNES**, para participar do 83.º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes, a realizar-se na cidade de Belo Horizonte-MG, no período de 20 a 22.05.2010.

N.º 860 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da Dr.ª **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Cível, no período de 22 a 30.04.2010.

N.º 861 – Convalidar a designação da Dr.ª **CAROLINE DA SILVA BRAZ**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Cível, no período de 24 a 30.04.2010, em virtude de licença da titular.

N.º 862 – Cessar os efeitos, a contar de 10.05.2010, da designação da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza Substituta, para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, a contar de 10.03.2010, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 438, e 10.03.2010, publicada no DJE n.º 4273, de 11.03.2010.

N.º 863 – Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 06.05 a 04.07.2010, em virtude de convocação da titular.

N.º 864 – Cessar os efeitos, a contar de 10.05.2010, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal, a contar de 18.04.2010, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 752, de 15.04.2010, publicada no DJE n.º 4296, de 16.04.2010.

N.º 865 – Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na Comarca de Mucajaí, no período de 10.05.2010 a 31.01.2011.

N.º 866 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 16 a 23.05.2010, dos servidores **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Chefe de Divisão e **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, para participarem do Curso de Treinamento em Wmware Enterprise – Vsphere, a realizar-se na cidade de Porto Alegre-RS, no período de 17 a 21.05.2010.

N.º 867 – autorizar o afastamento, sem ônus, no período de 05 a 06.05.2010, do servidor **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Diretor de Departamento, para participar de reunião no Ministério das Comunicações, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 05 a 06.05.2010.

N.º 868 – Convalidar a designação da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 2.ª Vara Criminal, no período de 10 a 17.03.2010.

N.º 869 – Convalidar a designação da servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Oficiala Contadora/Distribuidora/Partidora, para responder pela Secretaria de Controle Interno, no período de 12 a 22.04.2010, em virtude de afastamento da titular.

N.º 870 – Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Seção de Almoxarifado, no período de 03 a 07.05.2010, em virtude de licença da titular.

N.º 871 – Designar o servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Assistente Judiciário, para responder pela Escrivania da 4.ª Vara Criminal, no período de 06 a 18.05.2010, em virtude de licença da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. **ALMIRO PADILHA**
Presidente

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 851, de 05.05.2010, publicada no DJE n.º 4309, de 06.05.2010, que concedeu ao Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz Substituto respondendo pela 6.ª Vara Criminal, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2010,

Onde se lê: “no período 03.05 a 01.06.2010”

Leia-se: “no período de 06.05 a 04.06.2010”

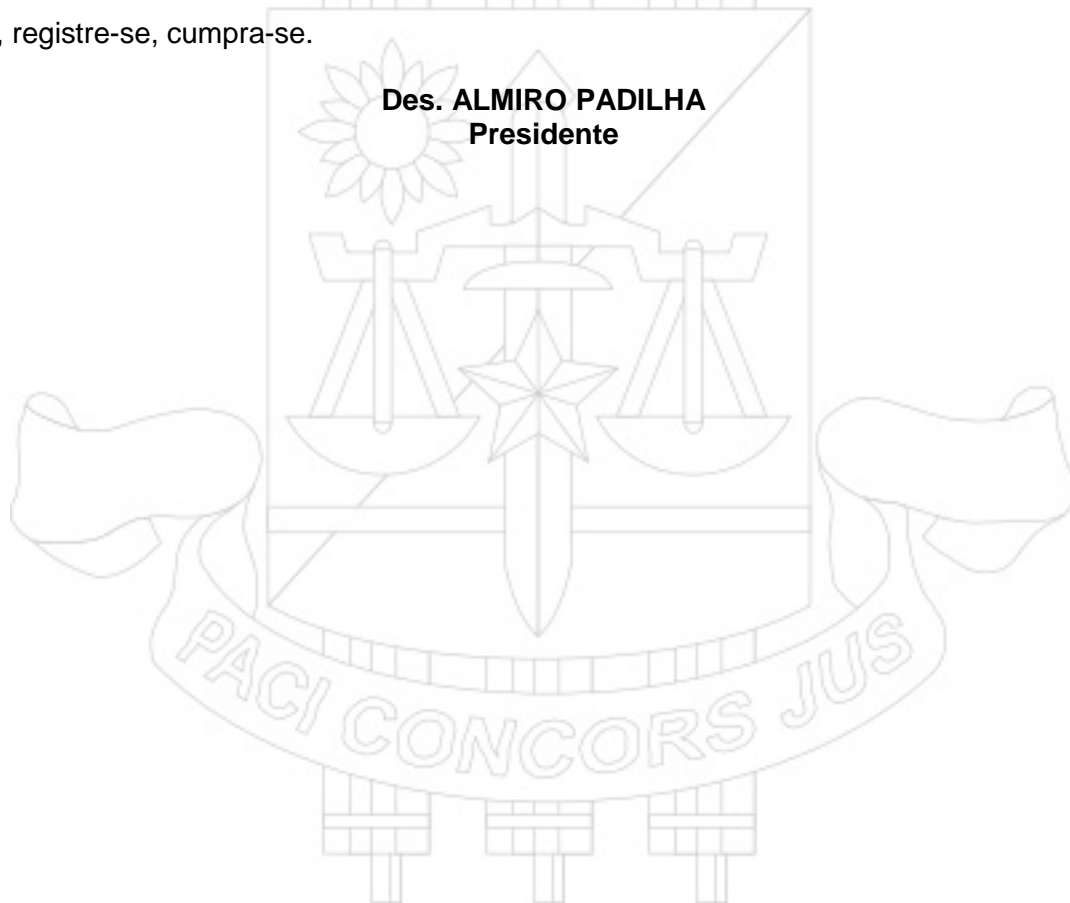
2. Na Portaria n.º 852, de 05.05.2010, publicada no DJE n.º 4309, de 06.05.2010, que concedeu ao Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz Substituto respondendo pela 6.ª Vara Criminal, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2010,

Onde se lê: “no período 02.06 a 01.07.2010”

Leia-se: “no período de 05.06 a 04.07.2010”

Boa Vista – RR, 06 de maio de 2010.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.



Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 06/05/2010

Verificação Preliminar

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Of./VRCI/nº 095/10

Vistos etc.

(...) Assim, não havendo elementos para a instauração de processo disciplinar, determino o arquivamento deste expediente, por falta de objeto, em conformidade com o parágrafo único, do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Deixo de acolher a manifestação da CPS, quanto à argumentação de retroatividade da norma regulamentar alusiva ao prazo para cumprimento e devolução de mandados, tendo em vista que o Provimento CGJ nº 002/2010 fora publicado no DJE nº4283 de 25 de março de 2010, portanto, em data posterior ao fato apurado, não podendo este regulamento negar vigência ao dispositivo alterado, tendo em vista que se trata de ato jurídico perfeito, eficaz e exequível, enquanto não revogado.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo nº 1330/2010

Origem: Egilaine Silva de Carvalho – Técnica Judiciária

Comarca de Rorainópolis/RR

Assunto: Solicita remoção

Despacho:

Considerando as informações do Departamento de Recursos Humanos (fls. 07/07v.), esta Corregedoria Geral de Justiça não tem nada a opor ao deferimento do pleito.

Devolva-se este procedimento administrativo ao DRH, para os fins do art. 7º, da Resolução nº 13/2008, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Mandado de Notificação nº 020/2010

Origem: Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Cumprimento do horário de expediente

Vistos etc.

Considerando as declarações prestadas pelo servidor e as informações do Departamento de Recursos Humanos, providencie-se portaria para instauração de processo administrativo disciplinar, com a finalidade

de apuração de transgressão, em tese, ao disposto no art. 109, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Mandado de Notificação nº 021/2010

Origem: Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Cumprimento do horário de expediente

Vistos etc.

Considerando as declarações prestadas pela servidora e as informações do Departamento de Recursos Humanos, providencie-se portaria para instauração de processo administrativo disciplinar, com a finalidade de apuração de transgressão, em tese, ao disposto no art. 109, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo nº 1403/2010

Origem: Gabinete da Presidência

Assunto: Resolução nº 113, do CNJ

Despacho:

Junte-se cópia do Ofício Circular nº 015/2010, encaminhado à 3ª Vara Criminal e Juizado da Infância e da Juventude de Boa Vista, e às Comarcas do interior do Estado.

Após, à assessoria jurídica da CGJ, para verificação da necessidade de alteração do Provimento CGJ nº 001/2009, para adequação à mencionada norma.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo nº 1508/2010

Origem: Gabinete da Presidência

Assunto: Délcio Dias Feu – Participação em curso de capacitação

Despacho:

Recebi hoje.

Considerando que o pedido atende ao disposto no art. 3º, da Resolução nº 64, do Conselho Nacional de Justiça, com exceção da informação prevista no inciso IV do mencionado dispositivo, e atento ao prazo

exíguo para apreciação do pedido, em virtude da proximidade do evento, esta Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pleito, atendida oportunamente a dita exigência.

Vão os autos imediatamente à Escola da Magistratura, para os fins do art. 4º, da Resolução nº 64, do CNJ.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Verificação Preliminar

Origem: 1º Juizado Especial Cível e Criminal

Assunto: Memo/Cart. N.º 142/10

Despacho:

Acolho integralmente a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, em sede de verificação preliminar, na forma do art. 137, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração de eventual responsabilidade funcional de oficial de justiça, pelo não cumprimento de mandado judicial a seu cargo.

Providencie-se a respectiva portaria.

Após, à CPS.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Verificação preliminar

Origem: 4ª Vara Cível

Assunto: Ofício n.º 214/2010

(...) A eventual ilicitude administrativa encontra-se abarcada pela prescrição da pretensão punitiva estatal na forma do art. 136, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01, e sendo assim, determino o arquivamento do expediente em tela, por falta de objeto, na forma do parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 06 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA/CGJ N.º 045, DE 06 DE MAIO DE 2010.

O Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**, Corregedor Geral de Justiça em exercício, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, alusiva à investigação preliminar dos fatos comunicados por intermédio do memo/Cart. n.º 142/10 do 1º Juizado Especial Cível e Criminal;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, em desfavor do servidor (...), para apuração de eventual responsabilidade funcional pelo não cumprimento de mandado judicial a seu cargo.

Art. 2.º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2010.

Des. Lupercino Nogueira
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA/CGJ N.º 046, DE 06 DE MAIO DE 2010.

O Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**, Corregedor Geral de Justiça em exercício, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o memorando n.º 134/2010 do Departamento de Recursos Humanos e o Mandado de Notificação n.º 021/2010 da Equipe de Acompanhamento e Fiscalização das Metas Prioritárias do CNJ/2010;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, em desfavor da servidora (...), para apuração de eventual transgressão ao disposto no art. 109, I e III da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

Art. 2.º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou

respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2010.

Des. **Lupercino Nogueira**
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA/CGJ N.º 047, DE 06 DE MAIO DE 2010.

O Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**, Corregedor Geral de Justiça em exercício, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o memorando n.º 134/2010 do Departamento de Recursos Humanos e o Mandado de Notificação n.º 020/2010 da Equipe de Acompanhamento e Fiscalização das Metas Prioritárias do CNJ/2010;

RESOLVE:

Art. 1.º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, em desfavor do servidor (...), para apuração de eventual transgressão ao disposto no art. 109, I e III da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

Art. 2.º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (presidente), Márley da Silva Ferreira (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro), e/ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1.105/2009, da Presidência do TJ/RR), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 06 de maio de 2010.

Des. **Lupercino Nogueira**
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

DIRETORIA GERAL

Expediente: 06.05.2010

Procedimento Administrativo n.º 0916/2010

Origem Wendel Cordeiro de Lima e outros – Comarca de Caracaraí

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 21/21verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	BR – 210; Vc 05 Iracema Perim. Norte; Vc 12 Roxinho; Iracema
Motivo:	Conduzir o Oficial de Justiça para cumprir diligências
Período:	08 a 09/03/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
Reginaldo Rosendo	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 06 de maio de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1172/2010

Origem: Maria da Luz C. de Souza e outros – Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08/08 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	São Luiz do Anauá/RR
Motivo:	Cumprir mandado
Período:	12/03/2010
Nome do servidor	Cargo/Função

Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 06 de maio de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º **1098/2010**
 Origem : **Uili Guerreiro Cajú e outros – JIJ**
 Assunto: **Solicita pagamento de diárias**

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 12/12-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Maloca do Canauanin região da Serra da Lua- Zona rural Cantá/RR
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	30/03/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Uili Guerreiro Cajú	Oficial de Justiça
Sergio da Silva Mota	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 06 de maio de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1228/2010
 Origem: Amiraldo de Brito Sombra – Seção de Transporte
 Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08/08 verso.

2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Comarca de Rorainópolis/RR
Motivo:	Conduzir magistrado para comarca de Rorainópolis/RR
Período:	05/04/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 06 de maio de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1214/2010
Origem: Maria da Luz Cândida de Souza – Comarca de Rorainópolis
Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 09/09 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Entregar processos e buscar material de expediente em Boa Vista/RR
Período:	08 a 09/04/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Maria da Luz Cândida de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 06 de maio de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1217/2010
Origem: Wendel Cordeiro de Lima e outros – Comarca de Caracará

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 15/15 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Para conduzir o Oficial de Justiça Wendel Cordeiro para cumprir diligências em Boa Vista/RR
Período:	30 a 31/03/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
Sandro Araújo de Magalhães	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1176/2010

Origem: José Aires de Alencar e outros – Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10/10 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Caroebe/RR (Entre Rios, e sede) e São João da Baliza/RR (sede)
Motivo:	Para tratar de assunto referente à visita da equipe da Vara da Justiça Itinerante e parceiros, agendada para o período de 02 a 08/05/2010
Período:	22 a 23/04/2010
Nome do servidor	Cargo/Função

José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
Almérico Monteiro de Souza	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1163/2010
 Origem: José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Bonfim
 Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 08/08 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Boa Vista/RR
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	30 a 31/03/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 06 de maio de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1148/2010
 Origem: Marinaldo José Soares e outros – JIJ - Gabinete
 Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 20/20 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Comarcas de Alto Alegre e Caracaraí/RR
Motivo:	Cumprir determinação judicial para realização de Estudo Psicossocial
Período:	09/04 e 14 a 15/04/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Marinaldo José Soares	Psicólogo
Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social
Isaac Paulino Morais	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1216/2010

Origem: Leonardo Penna Firme Tortarolo – Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 07/07 verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Vc 31 km 23, Caroebe, Vc 27 km 12, Vc 37 Km 18, Vc 05 Km 12 e Vc 12 Km 25
Motivo:	Cumprir diligências
Período:	20 a 23/04/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 05 de maio de 2010

Augusto Monteiro

Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1053/2010
 Origem : Ana Ângela Marques de Oliveira e outros – VJI
 Assunto: Solicita pagamento de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 13/13verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Caracaraí/RR (Serra Dourada, Novo Paraíso, Vila Itã e Vista Alegre)
Motivo:	Tratar de assunto referente à visita da equipe da Vara da Justiça Itinerante e parceiros, agendada para o período de 11 a 17/04/2010
Período:	05 a 06/04/2010
Nome do servidor	Cargo/Função
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
Ana Ângela Marques de Oliveira	Técnica Judiciária

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 06 de maio de 2010

Augusto Monteiro
 Diretor-Geral

Procedimento Administrativo n.º 1159/2010
 Origem: Maria Auristela de Lima e Isaac Paulino Moraes
 Assunto: Solicitação de diárias

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 13/13-verso.
2. Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP n.º 463/2009, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Município de Cantá-RR
Motivo:	Cumprir determinação judicial
Período:	13.04.2010

Nome do servidor	Cargo/Função
Maria Auristela de Lima	Assistente Social
Isaac Paulino Morais	Motorista

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 6 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 0352/2010
Origem: David Oliveira Santos
Assunto: Solicita pagamento de diferença salarial

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 29.
2. Com fulcro no art. 1º, V, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 053/01, reconheço, nos termos do artigo 37 da Lei n.º 4.320/64 e do artigo 22 do Decreto n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diferença salarial ao servidor David Oliveira Santos, no valor indicado às fls. 22.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as providências que o caso requer.
5. Em seguida, ao Departamento de Recursos Humanos para inclusão em folha de pagamento do valor devido ao requerente, em virtude de ter substituído o Escrivão da Comarca de Alto Alegre, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária.

Boa Vista – RR, 6 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral

Procedimento Administrativo n.º 0752/2010
Origem: Lucimar de Souza França
Assunto: Indicação para substituição

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 053/01.
3. Publique-se.

4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para inclusão em folha de pagamento do valor devido à requerente, em virtude de ter substituído a escrivã da Turma Recursal, no período de 08 a 12.02.2010, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária.

Boa Vista – RR, 6 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-Geral – TJ/RR

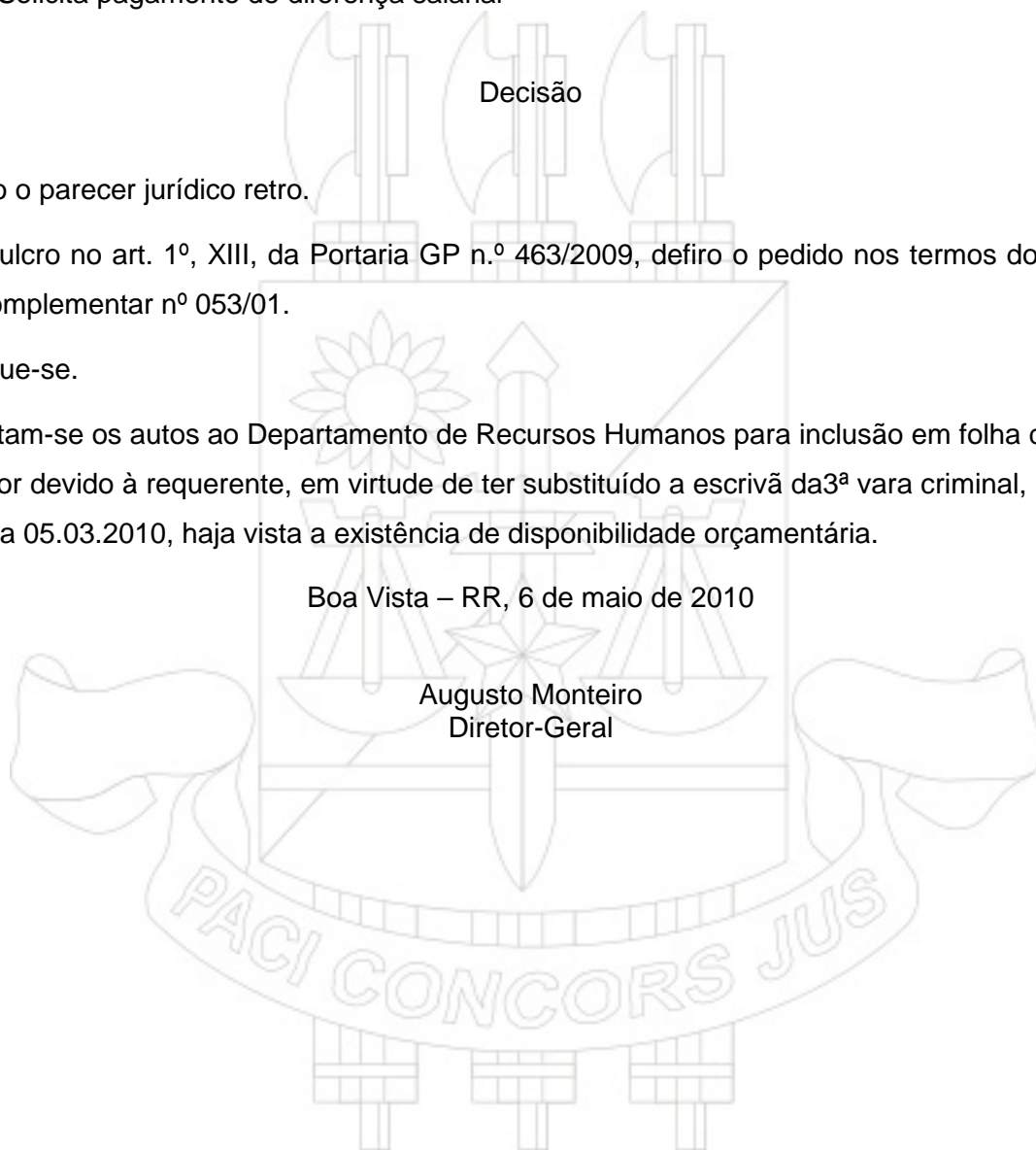
Procedimento Administrativo n.º 0846/2010
Origem: Lorena Graciê Duarte Vasconcelos
Assunto: Solicita pagamento de diferença salarial

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 463/2009, defiro o pedido nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 053/01.
3. Publique-se.
4. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para inclusão em folha de pagamento do valor devido à requerente, em virtude de ter substituído a escrivã da 3ª vara criminal, no período de 10.02 a 05.03.2010, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária.

Boa Vista – RR, 6 de maio de 2010

Augusto Monteiro
Diretor-Geral



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001312-AM-N: 149	000165-RR-A: 086
003492-AM-N: 149	000165-RR-E: 148
004876-AM-N: 158	000168-RR-E: 179
005646-AM-N: 181	000169-RR-B: 212
013827-BA-N: 150	000171-RR-B: 134
015978-DF-N: 095	000172-RR-B: 156, 164
095613-MG-N: 211	000176-RR-A: 092
003943-PB-N: 206	000177-RR-N: 191, 222, 233
009425-PB-N: 178	000178-RR-N: 089, 138, 149, 152
017178-PR-N: 136	000179-RR-B: 166
021556-PR-N: 136	000180-RR-E: 134
025929-PR-N: 136	000185-RR-A: 232
033743-PR-N: 136	000188-RR-E: 131, 136
047646-PR-N: 136	000189-RR-N: 089, 177
074060-RJ-N: 129	000190-RR-B: 121, 122
101141-RJ-N: 157	000190-RR-N: 091, 224
000004-RR-N: 235	000195-RR-E: 174
000005-RR-B: 023, 024, 136, 206	000201-RR-A: 137, 150, 181, 213
000025-RR-A: 090, 132, 153	000203-RR-N: 089, 092, 149, 152
000042-RR-B: 095	000205-RR-B: 112, 115, 116, 117, 118
000051-RR-B: 232	000206-RR-N: 139, 227
000056-RR-A: 157	000208-RR-A: 143
000058-RR-N: 154, 155	000210-RR-N: 107, 111, 113, 180
000060-RR-N: 154, 155	000212-RR-N: 192, 195
000074-RR-B: 162, 167	000215-RR-B: 095, 098, 099, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 123
000077-RR-A: 232	000216-RR-B: 179
000077-RR-E: 133	000223-RR-A: 243
000080-RR-E: 152	000225-RR-N: 270
000087-RR-B: 143	000226-RR-B: 097, 101, 114, 119, 120, 122, 124
000095-RR-E: 156	000226-RR-N: 152, 162
000099-RR-E: 134	000231-RR-B: 104
000105-RR-B: 151	000231-RR-N: 159, 243
000107-RR-A: 148	000237-RR-B: 164
000110-RR-E: 138	000248-RR-B: 135
000111-RR-B: 162	000254-RR-A: 234
000114-RR-B: 121	000260-RR-A: 162
000117-RR-B: 243	000262-RR-N: 160
000118-RR-N: 214, 233	000263-RR-N: 163
000120-RR-B: 162, 178	000264-RR-A: 149, 152
000123-RR-B: 227	000264-RR-B: 125, 126, 127
000124-RR-B: 038	000264-RR-N: 130, 131, 133, 136, 168, 170, 171
000125-RR-E: 131, 133, 168, 170	000266-RR-B: 114
000125-RR-N: 120, 137, 150, 161	000271-RR-A: 148
000136-RR-E: 156	000271-RR-B: 147
000138-RR-E: 089, 196	000276-RR-B: 138
000138-RR-N: 232	000277-RR-A: 167
000144-RR-A: 034, 221	000277-RR-B: 148
000153-RR-N: 104, 212	000278-RR-A: 210
000155-RR-B: 204, 217	000288-RR-A: 163
000156-RR-N: 092	000292-RR-A: 138
000159-RR-E: 197	000293-RR-A: 147
	000295-RR-A: 148
	000297-RR-A: 198
	000299-RR-N: 179, 251

000305-RR-N: 072, 235, 237
 000309-RR-B: 095
 000311-RR-N: 140, 142, 144
 000316-RR-N: 152, 162
 000319-RR-N: 142
 000321-RR-N: 196
 000323-RR-A: 130, 131, 133
 000333-RR-N: 006, 200, 202, 203, 205
 000337-RR-N: 094
 000344-RR-N: 233
 000352-RR-N: 093, 138
 000360-RR-N: 152
 000379-RR-N: 096, 167
 000384-RR-N: 135
 000385-RR-N: 089, 174, 177, 196
 000387-RR-N: 135
 000394-RR-N: 162
 000413-RR-N: 233
 000420-RR-N: 153
 000424-RR-N: 095, 096, 172
 000430-RR-N: 126
 000436-RR-N: 087
 000441-RR-N: 222
 000444-RR-N: 134
 000457-RR-N: 166
 000463-RR-N: 197
 000464-RR-N: 168, 169, 170
 000468-RR-N: 128, 168, 169, 170, 171, 172
 000473-RR-N: 134, 163
 000474-RR-N: 154, 155, 215
 000475-RR-N: 147, 155
 000481-RR-N: 185, 186
 000483-RR-N: 138
 000504-RR-N: 134
 000510-RR-N: 198
 000512-RR-N: 198
 000514-RR-N: 218
 000530-RR-N: 172
 000550-RR-N: 130, 133
 000554-RR-N: 130, 131, 133
 000566-RR-N: 177
 000594-RR-N: 130, 131
 000605-RR-N: 023
 000609-RR-N: 136
 042757-RS-N: 138
 002308-SE-N: 093
 196403-SP-N: 100
 000220-TO-N: 143

Cartório Distribuidor

6ª Vara Cível

Juiz(a): Gursen de Miranda

Usucapião

001 - 0132453-06.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.132453-8
 Autor: Arlindo Fidelis e outros.
 Réu: Estilo Empreendimentos Imobiliarios Ltda e outros.
 Transferência Realizada em: 05/05/2010.
 Valor da Causa: R\$ 8.000,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

002 - 0007188-52.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007188-4
 Indiciado: E.K.S.
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Carta Precatória

003 - 0007199-81.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007199-1
 Réu: Marcio Praxedes de Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0007534-03.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007534-9
 Indiciado: D.L.P.C. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 05/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

005 - 0007198-96.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.007198-3
 Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira
 Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

006 - 0154467-47.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.154467-9
 Sentenciado: Kedson Fonseca Borges
 Inclusão Automática no SISCOP em: 05/05/2010.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0156441-22.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.156441-2
 Indiciado: M.P.A.
 Transferência Realizada em: 05/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0164601-36.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.164601-1
 Indiciado: C.J.S.V.
 Transferência Realizada em: 05/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0194074-33.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.194074-3
 Indiciado: C.S.P.
 Transferência Realizada em: 05/05/2010.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0224518-15.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.224518-1
 Indiciado: M.S.C.
 Transferência Realizada em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002773-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002773-8

Transferência Realizada em: 05/05/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007143-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007143-9

Indiciado: M.C.J.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007148-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007148-8

Indiciado: G.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0007150-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007150-4

Indiciado: R.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0007153-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007153-8

Indiciado: R.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0007535-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007535-6

Indiciado: N.S.L.

Distribuição por Dependência em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0167814-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167814-7

Autuado: Vivian Santos Magalhaes

Transferência Realizada em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0186689-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186689-8

Autuado: Salomão Andrade de Almeida

Transferência Realizada em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0007191-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007191-8

Réu: G.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0007533-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007533-1

Réu: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

021 - 0099017-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.099017-4

Indiciado: G.C.S.

Transferência Realizada em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0163804-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163804-2

Indiciado: E.S.C.

Transferência Realizada em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

023 - 0222275-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222275-0

Autor: Eduardo Henrique Batista

Transferência Realizada em: 05/05/2010.

Advogados: Alci da Rocha, Isaac Pires Martins Farias Junior

024 - 0449908-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449908-3

Autor: Mauro Silva de Castro

Transferência Realizada em: 05/05/2010.

Advogado(a): Alci da Rocha

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

025 - 0148172-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148172-6

Réu: Vandeilson Gomes

Transferência Realizada em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

026 - 0007200-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007200-7

Réu: Isaac Marinho Belém

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0163090-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163090-8

Réu: Adalberto de Jesus Sousa

Transferência Realizada em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0167891-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167891-5

Indiciado: A.M.S.

Transferência Realizada em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0007146-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007146-2

Indiciado: A.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0007149-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007149-6

Indiciado: J.G.V.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0007152-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007152-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007154-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007154-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007192-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007192-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

034 - 0164331-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164331-5

Requerente: Adalberto de Jesus Sousa

Transferência Realizada em: 05/05/2010.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Prisão em Flagrante

035 - 0131569-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131569-2

Autuado: Michel Franco de Matos Bezerra

Transferência Realizada em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0147854-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147854-0

Autuado: Vandeilson Gomes

Transferência Realizada em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0161011-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161011-6
Autuado: Vagner Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0162831-08.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162831-6
Autuado: Adalberto de Jesus Sousa
Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

Prisão em Flagrante

039 - 0007187-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007187-6
Réu: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

040 - 0156702-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156702-7
Indiciado: R.C.S.
Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0181433-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181433-6
Indiciado: B.A.
Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0205367-63.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205367-6
Indiciado: A.S.S.M.
Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª V.crimin/v.domést

Juiz(a): **Ângelo Augusto Graça Mendes**

Inquérito Policial

043 - 0007207-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007207-2
Indiciado: M.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0007208-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007208-0
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0007209-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007209-8
Indiciado: M.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007210-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007210-6
Indiciado: A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007211-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007211-4
Indiciado: A.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0007217-05.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007217-1
Indiciado: I.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0007218-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007218-9
Indiciado: R.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0007219-72.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007219-7

Indiciado: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0007220-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007220-5
Indiciado: C.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0007221-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007221-3
Indiciado: F.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0007222-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007222-1
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007223-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007223-9
Indiciado: A.S.K. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007224-94.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007224-7
Indiciado: J.C.G.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0007225-79.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007225-4
Indiciado: M.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0007226-64.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007226-2
Indiciado: A.B.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0007227-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007227-0
Indiciado: R.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007228-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007228-8
Indiciado: M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007229-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007229-6
Indiciado: Á.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007230-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007230-4
Indiciado: S.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

062 - 0007189-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007189-2
Réu: Sansão Ferreira Farias
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007190-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007190-0
Réu: Francisco Wilson da Silva Santos
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007532-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007532-3
Réu: Francisco da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007536-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007536-4

Réu: Antonio Alves Campos
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

066 - 0007196-29.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007196-7
Indiciado: M.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0007197-14.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007197-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

068 - 0007203-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007203-1
Indiciado: S.P.O.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

069 - 0007249-10.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007249-4
Infrator: R.B.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

070 - 0007244-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007244-5
Executado: M.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0007245-70.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007245-2
Executado: F.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010. **AUDIÊNCIA JUSTIFICACÃO:**
DIA 01/06/2010, ÀS 13:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0007246-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007246-0
Executado: J.M.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

073 - 0007247-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007247-8
Executado: W.F.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0007248-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007248-6
Executado: E.T.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0007250-92.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007250-2
Executado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0007252-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007252-8
Executado: J.F.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

077 - 0001436-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001436-3
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010. Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0001437-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001437-1
Indiciado: F.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010. Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0007547-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007547-1
Indiciado: S.P.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010. Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0007548-84.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007548-9
Indiciado: I.Q.L.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010. Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0007549-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007549-7
Indiciado: M.L.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010. Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0007550-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007550-5
Indiciado: E.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010. Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0007551-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007551-3
Indiciado: J.E.F.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010. Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0007552-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007552-1
Indiciado: D.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010. Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0007553-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007553-9
Indiciado: F.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010. Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Juizado Especial

086 - 0092126-87.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092126-3
Apenado: Fabio Luiz Magalhães Freitas
Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

087 - 0113620-71.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.113620-7
Apenado: Odair Jose Ribeiro Amorim
Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Advogado(a): Cicero Alexandrino Feitosa Chaves

088 - 0223101-27.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223101-7
Apenado: Paulo Sergio Kreuz Ribeiro
Transferência Realizada em: 05/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Cível

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento/inventário

089 - 0024720-20.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024720-0

Terceiro: Francinete Souza Ribeiro e outros.

Inventariado: Espólio de José Antônio de Souza

Despacho: Em razão da não localização da herdeira Fabrícia (fls. 240v), nomeada às fls. 258 para atuar como inventariante, SUBSTITUO-A pela herdeira ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA. Intime-se a inventariante, pessoalmente, a cumprir o despacho de fls. 258. Cartório cumpra com brevidade. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

090 - 0051825-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051825-3

Inventariante: Mariza Portela de Souza

Inventariado: Orlando Mota de Lima

Despacho: A inventariante Greice nomeada às fls. 160 não foi localizada para prestar compromisso. Assim, SUBSTITUO-A pela Sra. Mariza Portela de Souza para exercer o múnus da inventariança. Intime a inventariante Mariza, pessoalmente (fls. 158), a cumprir o abaixo determinado em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção ou providências judiciais terminativas: a) comparecer em cartório para assinar o termo de compromisso e receber orientações, se entender necessário; b) juntar documento que ateste a propriedade dos bens, sob pena de exclusão dos respectivos do inventário; c) acostar as certidões negativas federal (Receita Federal) e municipal (Prefeitura de Boa Vista); d) recolher e comprovar o pagamento do ITCMD (SEFAZ) ou sua isenção, sob pena de realização de venda judicial do bem para satisfazer a quitação do tributo; e) comprovar sua condição de meeira, através de sentença que declare a união estável em 20 (vinte) dias, providenciando a andamento regular do feito apenso, sob pena de ser excluída da partilha. O cartório providencie nova intimação da Fazenda Municipal, tendo em vista a certidão de fls. 171. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

091 - 0059642-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059642-2

Inventariante: Aleides dos Anjos Moraes

Despacho: Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme pedido de fls. 156, por 05 (cinco) dias. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

092 - 0064156-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064156-6

Terceiro: João Siebeter Pereira da Costa e outros.

Inventariado: Espólio de Joao Pereira da Costa e outros.

Despacho: Diante da informação constante às fls. 255, torno sem efeito a nomeação de João como inventariante e reconsideração a nomeação do herdeiro NEREU (fls. 240) para exercer o encargo. Intime o inventariante NEREU, pessoalmente (fls. 255), a cumprir o despacho de fls. 253/254 de IMEDIATO. O cartório cumpra com URGÊNCIA. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Alves Noronha, João Siebeter P. da Costa

093 - 0068324-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068324-6

Inventariante: Estelita Monteiro Melo de Lavor

Despacho: Diante das alegações de fls. 166, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, para que a inventariante cumpra o despacho de fls. 165 integralmente. Após, conclusos com urgência. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Aduino Cruz Schetine Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz

Curatela/interdição

094 - 0150135-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150135-8

Requerente: M.N.S.S.

Interditado: M.S.S.G.

R.H.01 - Considerando a petição de fls. 94 e a cota Ministerial de fls. 96; e considerando a necessidade de resolução do processo, pois incluído na Meta 02 do CNJ; DETERMINO a realização de nova perícia médica na interditanda, observando o perito deverá ser diverso dos constantes às fls. 10 e 92.02 - O Cartório agente nova data para perícia e intime-se as partes, pessoalmente. 03 - Após, com a chegada do laudo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. 04 - Por derradeiro, venham os autos conclusos. 05 - Cumram-se as determinações, COM URGÊNCIA QUE O CASO REQUER. Boa Vista - RR, 05 de maio de 2010. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

2ª Vara Cível

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Anulatória Débito Fiscal

095 - 0074344-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074344-6

Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Réu: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se o item I do despacho de fls. 528; II. À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; III. Após, retornem os autos conclusos para sentença; IV. Int. Boa Vista-RR, 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Erik Franklin Bezerra, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lessandra Franciole Grontowski

Execução

096 - 0096308-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096308-3

Exequente: E.R.

Executado: M.T.C.

I. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 190 é ínfimo perante o valor da dívida e que se trata de conta-salário, inclusive, recebe pensão alimentícia, libere-se; II. Segue minuta de liberação de desbloqueio; III. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

097 - 0003584-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003584-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carbras Caminhões e Ônibus Ltda

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 03/05/2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

098 - 0003665-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003665-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Firmino de Albuquerque e outros.

I. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, para aguardar o transcurso do prazo prescricional ou a manifestação do exequente indicando bens passíveis de penhora; II. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

099 - 0009344-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009344-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando o valor atualizado da dívida; II. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Execução Fiscal

100 - 0009641-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009641-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mcm de Macedo e outros.

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 03/05/2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

Execução Fiscal

101 - 0019391-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019391-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda e outros.

I. Indefero o pedido de fls. 143, tendo em vista que a não realização da penhora, pressuposto para transferência; II. Manifeste-se do Exequente acerca da resposta de fls. 136/140, em 30 (trinta) dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

102 - 0019435-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019435-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Humberto Santos de Campos

I. Segue solicitação e resposta do BACENJUD; II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista o valor bloqueado; III. Int. Boa Vista-RR03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

103 - 0019437-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019437-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: I Domingues Pimentel Me e outros.

I. Já houve às fls. 80, a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80; II. Neste caso, indefiro o pedido de fls. 139; III. Tendo em vista que o processo encontra-se em tramitação por mais de 10 (dez) anos, sem que o exequente tenha logrado êxito em indicar bens do executado passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo provisório, para aguardar o transcurso do prazo prescricional ou a manifestação do exequente indicando bens passíveis de penhora; IV. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

104 - 0019451-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019451-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Wisner Barbosa dos Santos

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 130; II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do bem adjudicado às fls. 126, e do pedido de remoção às fls. 124; III. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Nilter da Silva Pinho, Osmar Ferreira de Souza e Silva

105 - 0019473-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019473-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Po London Me

I. Indefero o pedido de fls. 121, tendo em vista que já foi deferida a suspensão do art. 40, § 2º e 3º da LEF à fl. 14; II. Manifeste-se do Exequente acerca da prescrição intercorrente, em 30 (trinta) dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

106 - 0019499-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019499-0

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Incomac Comercial Ltda Me e outros.

I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca do ofício de fls. 126; II. Junte-se ao ofício, cópias das informações prestadas no documento de fls. 127; III. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

107 - 0019744-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019744-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fec Oliveira

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls. 256; II. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro

108 - 0031584-74.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031584-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Edmilson de Sousa Lourenço e outros.

I. Ao cartório para correção da numeração das páginas a partir das fls. 185; II. Após, manifeste-se o Exequente acerca da certidão de fls. 185/190, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

109 - 0091189-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091189-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Vicente Elias Macedo e outros.

I. Restaure-se a capa dos autos; II. Renove-se o ofício de fls. 88; III. Informe o Exequente, o valor atualizado da dívida; IV. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

110 - 0093178-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093178-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Freitas Abreu e outros.

I. A presente execução fiscal está há mais de 05 (cinco) anos em tramitação sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo ser observado o que prescreve o § 1º do mesmo artigo; III. Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifique-se e arquivem-se; IV. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

111 - 0093256-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093256-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lr Viana e outros.

I. Defiro a consulta à Corregedoria, conforme convênio firmado; II. Após, diga o Exequente; III. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mauro Silva de Castro

112 - 0100442-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100442-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Otto Matsdorff Junior

I. Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido às fls. 50; II. Após, intime-se a DPE para, em querendo oferecer embargos; III. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Marco Antônio Salvato Fernandes Neves

113 - 0100933-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100933-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Elias Cardoso Dantas

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, em razão da nulidade absoluta do título, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 e do art. 618, ambos do CPC. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 05 de maio de 2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

114 - 0101494-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101494-1

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: J Freitas Abreu e outros.

I. A presente execução fiscal esta há mais de 05 (cinco) anos em tramitação sem que o Exequente tenha logrado êxito em indicar bens do devedor, passíveis de penhora; II. Em razão disso determino a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo ser observado o que prescreve o § 1º do mesmo artigo; III. Decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, certifiquem-se e arquivem-se; IV. Int. Boa Vista-RR 22/04/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

115 - 0116816-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116816-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Darcicleide Fonseca de Mendonça

I. Indefero o pedido de citação por edital, não tendo sido esgotados todos os meios para localização do executado; II. Manifeste-se do Exequente acerca da localização do executado, em 30 (trinta) dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

116 - 0116889-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116889-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Salim Dib

I. Manifeste-se o Exequente no sentido de atualizar o valor da dívida, esclarecendo a discrepância entre a inicial e a petição de fls. 28, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

117 - 0121937-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121937-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Eliana Matilde Trindade

I. Manifeste-se o Exequente acerca da devolução da carta precatória, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

118 - 0130552-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130552-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Liane Maria Consolata de Amorim

I. Manifeste-se o Exequente acerca da penhora realizada, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

119 - 0132744-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132744-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: S Antonio de Oliveira e outros.

I. Tendo em vista que o exequente não provou o alegado, indefiro o pedido de fls. 96; II. manifeste-se o exdequente, em cinco dias, a cerca das certidões de fls. 90/92; III. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

120 - 0133470-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133470-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Calazans e Calazans Ltda Epp e outros.

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 111/112; II. Junte o advogado a procuração de poderes referida na petição; III. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Vanessa Alves Freitas

121 - 0142247-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142247-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Royalew Empreendin Comercio e Serviços Ltda

I. Defiro o pedido de fls. 106; II. Cumpra-se o despacho de fls. 85; III. Oficie-se novamente solicitando informações acerca do agravo, informando-se o número constante nas fls. 110; IV. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Antônio O.f.cid

122 - 0142250-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142250-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M C M de Macedo Me e outros.

I. Manifeste-se o Exequente no sentido de atualizar o valor da dívida, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Vanessa Alves Freitas

123 - 0142502-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142502-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pirulito Magico e Modas Ltda e outros.

I. Informe o Exequente, o valor atualizado da dívida; II. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

124 - 0152824-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152824-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Silvio Campos de Oliveira

I. Segue solicitação e resposta do BACENJUD; II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista o valor bloqueado; III. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

125 - 0160454-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160454-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eliane S Nunes e outros.

I. Manifeste-se o Exequente acerca da localização de bens passíveis de penhora do Executado, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 horas, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Marcelo Tadano

126 - 0160457-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160457-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Grafica e Editora Roraima Ltda Me e outros.

I. indefiro em parte o pedido de fls. 114, pois o desbloqueio de valores foi feito, conforme fls. 112/113 e o documento em anexo; II. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da quitação da dívida; III. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogados: Débora Mara de Almeida, Marcelo Tadano

127 - 0164654-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164654-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: MI Fernandes e outros.

I. Tendo em vista a citação editalícia, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara; II. Expeça-se Termo de Compromisso; III. Após, à DPE para assinatura do Termo e apresentação de defesa; IV. Int. Boa Vista-RR 03/05/2010. (a) Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta.
Advogado(a): Marcelo Tadano

Mandado de Segurança

128 - 0089653-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089653-1

Impetrante: Edmar Medeiros da Costa

Autor. Coatora: Comissão 1º Concurso Público da Codesaima e outros.

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) reu - codesaima. Prazo de 030 dia(s).

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

3ª Vara Cível

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

**Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior**

ESCRIVÃO(A):

Josefa Cavalcante de Abreu

Imissão Na Posse

129 - 0116364-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116364-9

Autor: Luiz Cláudio Santos Estrella

Réu: Fulano de Tal e outros.

Despacho: À vista da decisão proferida pelo TJ/RR no Conflito de Competência suscitado, da qual determino seja arquivada cópia, remeta-se os autos, com os apensos, ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se. BV, 03/05/10. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

Advogado(a): Yan Jorge do Rego Macedo

4ª Vara Cível

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

130 - 0146770-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146770-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francineire Nascimento Dias

Despacho: I- Anote-se (fls. 91); II- Defiro o pedido de fls. 93. Boa Vista/RR, 04/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique de Melo Tavares

131 - 0146873-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146873-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jonatan Gonçalves Vieira

Despacho: Defiro o pedido de fls. 94. Boa Vista/RR, 04/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique de Melo Tavares

Execução

132 - 0005171-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005171-1

Exeqüente: Banco Econômico S/a

Executado: Farmácia e Drogaria São Sebastião Ltda e outros.

Ato Ordinatório: AO AUTOR- planilha de cálculos fls. 301 (Port. 02/99).

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

Execução de Sentença

133 - 0102420-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102420-5

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Rute da Silva Brito

Ato Ordinatório: AO AUTOR- Despacho de fls. 83 (Port. 02/99).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

134 - 0177712-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177712-1

Exeqüente: Enesa Turismo Ltda

Executado: Portal Produções e Eventos Ltda

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 04/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Martins Rodrigues, Thais Emanuela Andrade de Souza

Impug. Cumprim. Decisão

135 - 0004367-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004367-7

Autor: A.R.S.R.

Réu: T.T.R.L.

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: Intimação das partes para comparecerem à audiência de Conciliação designada para o dia 06/10/2010, às 10:00 Hs.

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Francisco José Pinto de Mécêdo, Jaqueline Magri dos Santos

Indenização

136 - 0116372-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116372-2

Autor: Juremar Luiz Dutra de Souza

Réu: Nital Urbana Laboratórios Ltda

Despacho: I- Incabíveis embargos de declaração contra despacho; II- Às partes para apresentação de seus memoriais escritos. Boa Vista/RR, 04/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alci da Rocha, Alessandra Dabul, Alexandre Cesar Dantas Socorro, André Luiz Latreille, Caroline Kantek G. Navarro, Fernanda Larissa Soares Braga, Jenifer Liz Weber Casagrande Reichmann, Karla Cristina de Oliveira, Marcos Leandro Pereira

137 - 0158138-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158138-2

Autor: Ottomar de Souza Pinto

Réu: Fonte Brasil.com.br e outros.

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 04/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

138 - 0183802-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183802-0

Autor: Massilena de Jesus Silva

Réu: Lires Cecília Melo de Souza Cruz

Ato Ordinatório: AO REQUERIDO- recolher custas finais no valor de R\$ 242,50 (fls. 117) Port. 02/99.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Stélio Baré de Souza Cruz, Suellen Peres Leitão

Possessória

139 - 0117998-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117998-3

Autor: Ezequiel da Silva

Réu: Carla Neide Correia Cavalcante

Despacho: Os presentes autos encontram-se com sua tramitação suspensa até a solução do feito em apenso. Boa Vista/RR, 04/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

Reinteg/manut de Posse

140 - 0074160-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074160-6

Autor: Adalgiza de Andrade Bezerra

Réu: Antonio Carlos da Conceição Silva

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 04/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Reintegração de Posse

141 - 0091537-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091537-2

Autor: Francisco de Assis Correa Cavalcante

Réu: Ezaquiel da Silva

Decisão: I- A questão de mérito é unicamente de direito; II- Caso de julgamento antecipado de lide. Boa Vista/RR, 04/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Nenhum advogado cadastrado.

Usucapião

142 - 0005111-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005111-7

Autor: Jefferson da Silva Soares

Réu: Espolio de Sebastião Farias Martins

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 193. Boa Vista/RR, 04/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Tangriane Borges de Castro Ribeiro

Usucapião

143 - 0065359-46.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065359-5

Autor: Aias Fernandes de Souza e outros.

Réu: Maria Celeste Alves de Melo

Despacho: Conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 04/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Henrique Keisuke Sadamatsu, Maria Emília Brito Silva Leite

Usucapião

144 - 0074852-47.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.074852-8
Autor: Girlanda Medeiros Mendonças
Réu: Carana Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.
Despacho: Venham os autos conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 04/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Usucapião

145 - 0127191-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127191-1
Autor: Olinda Cavalcante Lotas
Réu: Shirley Jone Cabral Bessa
Despacho: Defiro o pedido de fls. 81. Boa Vista/RR, 04/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.
Nenhum advogado cadastrado.

Usucapião

146 - 0142832-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142832-1
Autor: Roberval Veríssimo Mendonça
Réu: Proenge Engenharia Ltda
Despacho: Oriundos da 6ª vara cível desta capital, encaminhem-se os autos ao referido juízo. Boa Vista/RR, 04/05/2010. Juiz Cristóvão Suter.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Cível

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior

Ação de Cobrança

147 - 0182387-59.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182387-3
Autor: Jean Frank dos Santos Selbach
Réu: Itc-participações, Comércio & Indústria Ltda e outros.
Republicação
Decisão: Torno sem efeito o despacho de fl. 92, uma vez que somente a segunda ré permaneceu inerte. Decreto, portanto, a revelia da ré ITC Participações, Comercio e Indústria Ltda. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se pretendem participar da tentativa de conciliação (Código de Processo Civil, art. 331 - §3º). Em caso positivo, designe-se audiência preliminar. Caso as partes não se manifestem quanto à possibilidade de conciliação, proceda-se à conclusão dos autos para os fins do dispositivo no art. 331 - §2º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 14/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
Advogados: Leonildo Tavares Lucena Junior, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Embargos de Terceiros

148 - 0171240-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171240-9
Embargante: Banco Sudameris Brasil S/a
Embargado: Ivo Hoffmann
Despacho: 1. Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. 2. Findo tal prazo, designe-se audiência preliminar, devendo comparecer à mesma as partes ou seus procuradores habilitados para transigir. Boa Vista, 03/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Leydijane Vieira e Silva, Luiz Valdemar Albrecht, Ricardo Aguiar Mendes

Execução

149 - 0006896-82.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006896-2
Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Cabral e Cia Ltda
Decisão: A decisão constante no conflito negativo de competência nº 010.05.004815-5, publicada no DPJ nº 4223, fixou a competência das Varas de Fazenda Publica para processar e julgar as ações referentes à Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR. Nestes termos, determino a remessa dos autos para uma das Varas de Fazenda Publica. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 04/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Juzelter Ferro de Souza, Luis Claudio Gama Barra

150 - 0006991-15.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006991-1
Exeqüente: Roraima Refrigerantes S/a
Executado: Almir Fortes França
Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 143, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: André Luís Villória Brandão, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

151 - 0075570-44.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075570-5
Exeqüente: Banco do Brasil S/a
Executado: Fábio de Souza Gomes
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) de fls. 183/188, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

152 - 0109664-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.109664-1
Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a
Executado: Eliseu Marson Filho
Decisão: A decisão constante no conflito negativo de competência nº 010.05.004815-5, publicada no DPJ nº 4223, fixou a competência das Varas de Fazenda Publica para processar e julgar as ações referentes à Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR. Nestes termos, determino a remessa dos autos para uma das Varas de Fazenda Publica. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 30/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Guimarães Buailibi

153 - 0121521-90.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.121521-7
Exeqüente: Maria Dalva C Carvalho
Executado: Maria de Nazaré F do Vale
Intimação da parte EXEQUENTE para receber em cartório EDITAL para publicação, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Marcos Guimarães Dualibi

154 - 0134551-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134551-7
Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Maiki Neres de Moraes
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) de fls. 98 e 100, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

155 - 0135442-82.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135442-8
Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer
Executado: Josimar Lopes Ferreira
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) de fls. 94 e 96, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0141922-76.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141922-1
Exeqüente: Margarida Beatriz Oruê Arza
Executado: Sandro Guivara Lopes
Despacho: O executado foi citado pessoalmente, não cabendo a nomeação de curador especial, ainda que não tenha sido localizado para intimação da penhora. Intime-se o executado por edital com prazo de vinte dias. Boa Vista, 30/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
Advogados: Camila Arza Garcia, Margarida Beatriz Oruê Arza, Tatianny Cardoso Ribeiro

157 - 0172612-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172612-8

Exequente: Transalex Cargas Ltda
 Executado: Castelão Comércio de Materiais de Construção Ltda
 Despacho: Efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora. Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos. Boa Vista, 06/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
 Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Wilson Santana Venturim

158 - 0181853-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181853-5

Exequente: B.B.S.

Executado: W.M. e outros.

Despacho: 1. Torno sem efeito o despacho de fl.60, uma vez que o primeiro executado já foi citado, conforme certidão constante na fl. 33v. 2. Defiro o pedido de fl. 69. Dê-se vista como requerido. 3. Após, expeça-se mandado de citação do segundo executado no endereço indicado na fl. 70, e do terceiro executado no endereço indicado na fl. 72. Boa Vista, 29/04/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito

Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

Execução de Honorários

159 - 0182540-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182540-7

Exequente: Angela Di Manso

Executado: Banco Abn Amro Real S/a

Despacho: Defiro o pedido de fls. 51/52. Efetuar as alterações necessárias. Defiro o pedido de penhora on line. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente. Após a confirmação da transferência, reduza-se a termo a penhora.

Advogado(a): Angela Di Manso

160 - 0194709-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194709-4

Exequente: Helaine Maise França

Executado: Banco Finasa S/a

Despacho: Intime-se o executado no endereço indicado na fl. 47. Boa Vista, 03/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Execução de Sentença

161 - 0075706-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075706-5

Exequente: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Executado: João Miguel Kimak

Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Indenização

162 - 0124290-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124290-6

Autor: Cíntia Raquel da Cruz Deckmann

Réu: Renault do Brasil e outros.

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 320. 2. Nomeio Perito o Sr. Fábio de Lima e Silva Alberti, fixando-lhe o prazo de vinte dias para a apresentação do laudo. 3. Int. o Sr. Perito para assumir o encargo. Boa Vista, 03/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Luciana Rosa da Silva, Orlando Guedes Rodrigues

Ordinária

163 - 0168640-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168640-5

Requerente: Marcia Lopes da Silva

Requerido: Liramoto Lira Motores Ltda e outros.

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva, Warner Velasque Ribeiro

Reintegração de Posse

164 - 0163039-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163039-5

Autor: Nirlanda Leite da Silva

Réu: Hélio dos Santos

Despacho: Intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo no prazo de 10 dias. Boa Vista, 03/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -

Juiz de direito.

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Margarida Beatriz Oruê Arza

Usucapião

165 - 0139033-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139033-1

Autor: Geiza Maria Barbosa da Silva e outros.

Réu: Roberto Marcon

Despacho: 1. As notificações das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município foram feitas perante a PFN e secretarias, e não procuradorias. Por isso, a fim de evitar futuras nulidades, determino a expedição de mandados para notificação da União na AGU, do Estado e do Município nas suas respectivas Procuradorias. 2. É ponto controvertido a posse. 3. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2010 às 09:30h. 5. Int. as testemunhas arroladas tempestivamente, caso as partes não se comprometam em trazê-las independentemente de intimação. O cartório deve observar que a parte autora arrolou testemunhas na inicial(fl.05). 6. Int. na forma do art. 343, § 1º do CPC. 7. Int. o Ministério Público. Boa Vista, 03/05/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Cível

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Gursen de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Execução

166 - 0177700-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177700-6

Exequente: e e Ramalho Me

Executado: José Maria da Silva Souza

ATO ORDINATÓEIO: Intimação da parte Requerida para se manifestar (STJ: súmula 240). Boa vista (RR), em 05 de maio de 2010. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

8ª Vara Cível

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Cesar Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliana Palermo Guerra

Indenização

167 - 0163944-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163944-6

Autor: Raimundo Marinho dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Ao MP, para manifestação. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Dr. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

168 - 0167035-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167035-9

Autor: Robson Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Ao MP, para manifestação. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Dr. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Marcus Gil Barbosa Dias

169 - 0167038-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167038-3

Autor: Rozeneide Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Ao MP, para manifestação. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Dr. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Marcus Gil Barbosa Dias

170 - 0167048-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167048-2

Autor: Roberto Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Ao MP, para manifestação. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Dr. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Marcus Gil Barbosa Dias

171 - 0167063-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167063-1

Autor: João Paulo dos Santos Veras e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Ao MP, para manifestação. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Dr. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

172 - 0188832-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188832-2

Autor: Maria do Socorro Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Ao MP, para manifestação. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2010. Dr. Aluizio Ferreira Vieira - Juiz Substituto.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Eliton Albuquerque Menezes

1ª Vara Criminal

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Carta Precatória

173 - 0006627-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006627-2

Réu: Andrei Bratkowski Thies

Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 15/06/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

174 - 0010062-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010062-5

Réu: Ednilson Freires de Amorim e outros.

À defesa para fins do art. 422, CPP.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior

175 - 0010319-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010319-9

Réu: Marcelo Cavalcante

Decisão: Homologo a desistência da testemunha(fls. 234). Processo e decurso do prazo prescricional suspensos. Aguarde-se em arquivo provisório..Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/04/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0010882-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010882-6

Réu: Leonilson do Socorro Batalha Lopes

Final da Decisão: "... Determino, portanto, que os autos aguardem em arquivo provisório a chegada da Carta Precatória expedida para o encerramento da instrução e eventual manifestação das partes. Baixas pertinentes. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/05/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0010994-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010994-9

Réu: Elias da Silva Pereira

Final da Sentença: "... Por todo o exposto, atendendo ao que dispõe o

artigo 413, do CPP, julgo procedente a denúncia para pronunciar ELIAS DA SILVA PEREIRA pela suposta prática delitosa de tentativa de homicídio contra Márcio Arruda, ocorrido no dia 26 de julho de 2001, como incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c art. 14, II, amobos do CPB, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular. Com respeito ao mandamento do art. 413, § 3º, verifico que o acusado respondeu o processo em liberdade, e não há, por ora, notícias acerca da incidência de quaisquer das hipóteses restritivas preconizadas pelo art. 312, do CPP, razão pela qual o mantenho em liberdade. Ciência desta decisão à vítima. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04/05/2010. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza Substituta.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano, Lenon Geyson Rodrigues Lira

178 - 0055121-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055121-3

Réu: Francisco Lindomar Alexandre

Final da Decisão: Relatório em separado. Inclua-se o feito em pauta de reunião do Egrégio Tribunal do Júri. Atualize-se a folha de Antecedente Criminais. Intimem-se as testemunhas nos últimos endereços. Intime-se o patrono do réu por meio de fx ou por meio eletrônico desta decisão e para que se manifeste se continua a patrocinar os interesses do réu, para que não se alegue cerceamento de defesa. Boa Vista/RR, 03/05/2010. Bruno Fernando Alves Costa - Juiz Substituto.

Advogados: José Rogério de Sales, Orlando Guedes Rodrigues

179 - 0120255-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120255-3

Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.

Abra-se vista aos advogados constituídos para fins do art.422, CPP. Boa Vista, 05 de maio de 2010. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular

Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

180 - 0148121-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148121-3

Réu: Edheymeson Pitter Nunes Mesquita

Despacho: (...) Manifeste-se a defesa, no prazo de 24 horas, se o endereço constante na procuração é o atual paradeiro do réu (CPP, art. 367). (...) 04/05/2010. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

181 - 0186510-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186510-6

Réu: Francisco de Sousa da Silva

Despacho: Visto. (...)vista à defesa pelo prazo de 48h. BV, 30 de abril de 2010. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito Substituta

Advogados: José Lopes Barbosa, Luiz Eduardo Silva de Castilho

182 - 0198449-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198449-3

Decisão: Recebido a Denúncia.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

183 - 0002609-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002609-4

Réu: Kleber Atila Nogueira

Decisão: Pedido Deferido. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0006605-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006605-8

Indiciado: L.A.S.

Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Admin. Pública

185 - 0164098-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164098-0

Réu: Marcio Duarte de Melo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2010 às 11:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Crime da Leg.complementar

186 - 0193182-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193182-5
Réu: Jackson Fabiano Florentino Pereira e outros.
Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 23/02/2011 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação Penal

187 - 0214877-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214877-3
Réu: Jairo Caldeira Lima
Sentença: (...) Em face do exposto, por tudo que dos autos consta, em harmonia com as alegações finais escritas apresentadas pelo representante do Ministério Público Estadual, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04, para condenar JAIRO CALDEIRA LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33 "caput" da lei 11.343/06. (...) Assim, torno a pena em definitivo para o crime de Tráfico de Drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e ainda 500 (quinhentos) dias-multa, no valor acima referido. (...) Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.^a Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0222112-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222112-5
Réu: Nilton Cadete
Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), designo o dia 20 de julho de 2010, às 08h30min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. (...). Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.^a Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0449677-73.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449677-4
Réu: Luiz Carlos Moreira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2010 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0002314-24.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002314-1
Réu: Jânio Matos Moura
Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), designo o dia 14 de julho de 2010, às 08h30min, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. (...). Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.^a Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

191 - 0106781-30.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106781-6
Réu: Robinson Oliveira Dias
Despacho: 1) Com fundamentos no § 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, determino vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público para apresentação de memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Após, intime-se o i. Advogado do acusado, via Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de memoriais escritos, no

prazo de 05 (cinco) dias. 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29 de abril de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

192 - 0172831-67.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172831-4
Réu: Janio Brito Cota
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

193 - 0181955-40.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181955-8
Réu: Cristovão Pereira de Matos
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0188456-10.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188456-0
Réu: Raimundo Nonato Matos Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

195 - 0011446-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.011446-9
Réu: George Warder
Despacho: 1) Chamo o feito à ordem, para REVOGAR A DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL DO FEITO (fls. 173), tendo em vista que: (...) Assim, verificando-se, no caso em tela, que o acusado já foi citado, interrogado, tem defensor constituído, e há a inviabilidade de se aguardar ad eternum o cumprimento da Carta Rogatória no intuito de intimar o réu para, se quiser, acompanhar a oitiva das testemunhas, REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL e determino que sejam dadas vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca das testemunhas faltantes, após, conclusos. Intimem-se o Ministério Público e o Patrono do acusado (...), acerca da presente DECISÃO. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.^a Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

196 - 0178493-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178493-7
Réu: R.S.S. e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Walterlon Azevedo Tertulino

197 - 0212967-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212967-4
Réu: Wanderley Campos Wanderley
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Fernando da Cruz Matos, Marcos Pereira da Silva

Crimes C/ Cria/adol/idoso

198 - 0207403-78.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207403-7
Réu: José Flávio Barbosa
Despacho: 1) Ao cartório para designar audiência de instrução e julgamento - continuação. 2) Intimem-se as testemunhas de defesa ALAN MARTINS ESCOLARTE e GUSTAVO JÚNIO DE SOUZA, nos endereços constantes às fls. 98. 3) Intime-se o acusado JOSÉ FLÁVIO BARBOSA (pessoalmente), bem como seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico. 4) Notifique-se o ilustre representante do Ministério Público. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.^a Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho

Inquérito Policial

199 - 0449693-27.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449693-1
Indiciado: J.A.G. e outros.
DECISÃO (....) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de JOÃO AUGUSTO DA GAMA, OLAVO DA SILVA SOBRAL e FABIANO ALVES DOS SANTOS. Designo o dia 15/07/2010, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006. (...) Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) (pessoalmente), a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na(s) defesa(s) preliminar(es), bem como o(s) Defensor(es) Público(s) do(s) acusado(s) e pessoalmente o ilustre representante do Ministério Público. Boa

Vista/RR, 04 de maio de 2010. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - MM.^a
Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Execução da Pena

200 - 0073965-63.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073965-9

Sentenciado: Leandro Vieira Pinto

Decisão: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 59 (cinquenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período 07/05/2010 a 13/05/2010, podendo o reeducando se ausentar desta Comarca, para fins de participação de prova prática do Concurso Público promovido pela Fundação Nacional do Índio-FUNAI, prevista para ocorrer no(s) dia(s) 08 e/ou 09 de maio do corrente ano, a realizar-se na Cidade de Manaus-AM, conforme requerido pelo mesmo em petição e demais documentos comprobatórios protocolados neste Juízo em 29/04/2010. Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) (artigo 129, parágrafo único, da LEP). Elabore-se nova planilha de liquidação de pena; Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/10. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

201 - 0087158-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087158-3

Sentenciado: Rogério da Silva Costa

Decisão fl. 145-146: "...Pelo exposto, considerando que consta nos autos pedido de saída temporária requerido em favor do reeducando, cujo período solicitado é o compreendido entre 07/05/10 a 13/05/10, tramite-se estes autos em caráter de urgência. Abra-se vista ao Ministério Público, para que axere seu parecer, quando ao pedido de saída temporária de fl. 141..." Intimem-se. Boa Vista/RR, 04/05/10. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0108488-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108488-6

Sentenciado: Josemar de Souza Silva

Decisão fl. 215: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010, nos termos dos arts. 122 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01/03/2010. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

203 - 0127378-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127378-4

Sentenciado: Rogério Cardoso da Silva

Decisão fl. 145: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Defiro ainda o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01/03/2010. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

204 - 0127382-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127382-6

Sentenciado: Abel da Silva Amorim

Sentença: PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do artigo 109 da Lei de Exucução Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Boa

Vista/RR, 18/02/2010.Bruno Fernado Alves CostaJuiz de Direito em Substituição Legal na 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

205 - 0127408-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127408-9

Sentenciado: Aloisio Souza de Oliveira

Decisão fl. 178: PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01/03/10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

206 - 0155647-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155647-5

Sentenciado: Regivaldo Araújo dos Santos

Decisão fl. 149: "...PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de comutação de pena do reeducando, nos termos do artigo 8º, inciso II do Decreto Presidencial nº. 7.046, de 22 de dezembro de 2009..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15/03/10, Coordenador do Mutirão de Presos Condenados.Decisão fl. 143: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 27/02/2010. Euclides Calil Filho, Coordenador do Mutirão de Presos Condenados.

Advogados: Alci da Rocha, Sebastião Teles de Medeiros

207 - 0189437-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189437-9

Sentenciado: Maria Leonice da Silva

Decisão fl. 130-131: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) MARIA LEONICE DA SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e concedo à reeducanda acima indicada o cumprimento do restante de sua pena em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, salvo eventual regressão de regime, devendo ficar recolhida em casa, após às 20 horas e finais de semana, sob pena de revocação de benefício..." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 13/03/2010, Euclides Calil Filho, Coordenador do Mutirão de Presos Condenados.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0207708-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207708-9

Sentenciado: Francisco Marcio da Silva

Decisão fl. 93: "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 104(cento e quatro) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 01/03/10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Mutirão Carcerário.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0223808-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223808-7

Sentenciado: Nilton Pereira da Silva

Decisão fl. 58 "...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/10 a 04/04/10, nos termos dos arts. 122 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84)..." P.R.I. Boa Vista/RR, 01/03/10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

210 - 0193808-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193808-5

Indiciado: A. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000278RRA,

Dr(a). HÉLIO FURTADO LADEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

211 - 0002334-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002334-9

Réu: J.P.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 095613MG, Dr(a). CARLOS ALBERTO GONÇALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

Crime C/ Admin. Pública

212 - 0021817-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.021817-7

Réu: Celia Amorim Brito Barbosa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Rogério de Sales, Nilter da Silva Pinho

Crime C/ Patrimônio

213 - 0022247-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022247-6

Réu: Carlos Alberto Torres dos Santos

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

214 - 0103720-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103720-7

Réu: Marcelo Coimbra Duarte

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

215 - 0181919-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181919-4

Réu: Gabriel Costa Barbosa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000474RR, Dr(a). VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

216 - 0202222-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202222-8

Réu: Francisco Duarte Bezerra

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

217 - 0081672-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081672-9

Réu: Genivaldo Coelho de Barros

...Isto posto, condeno Genivaldo Coelho de Barros nas penas do art. 333 do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma blitz por oferecer dinheiro a policial para que liberasse sua motocicleta, sendo que o acusado estava sem CNH e com os documentos do veículo atrasados. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Torno definitiva a pena-base em razão de não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos[...]a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP. P. R. I[...]BV, 05/05/2010.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

218 - 0107232-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107232-9

Indiciado: C.A.F.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000514RR, Dr(a). FREDERICO SILVA LEITE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

5ª Vara Criminal

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Carta Precatória

219 - 0203504-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203504-6

Réu: Osvaldo Teles Neto

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 45v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0004992-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004992-2

Réu: Divaldo Lisboa da Silva

Final da Decisão: "(...) Dessa forma, por haver determinação expressa, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para a 2ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

221 - 0060732-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060732-8

Indiciado: R.B.M.P. e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE MAIO DE 2010 às 09h45min.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Crime C/ Patrimônio

222 - 0033189-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033189-7

Réu: Gaudmar Barbosa de Melo e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 DIAS IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: JOSÉ CARLOS DA SILVA MENDES, vulgo "Baixinho", brasileiro, solteiro, padreiro, natural de Manacapuru/AM, filho de Manoel Liberato Mendes e de Maria de Nazaré da Silva, portador do RG 1265695-0 SSP/AM, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº 02 033189-7, Ação Penal, movida pela Justiça Pública em face do réu JOSÉ CARLOS DA SILVA MENDES, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas sanções do parágrafo único do art. 288 e 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 69, todos do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para requerer o que entender de direito, na fase do art. 402 do CPP. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 05 dias do mês de maio do ano de 2010. Eu, JCMJ - Técnico Judiciário, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem de ordem do MM. Juiz o assinou.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Luiz Augusto Moreira

223 - 0069202-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069202-3

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4.

Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza-Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal." Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0173581-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173581-4

Réu: Pedro Paulino Soares

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.92v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a 1ª Vara Criminal desta Comarca.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal." Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Crime de Trânsito - Ctb

225 - 0107040-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107040-6

Réu: Raimar Almeida Bacelar

Sentença: "Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados. Registre-se e comunique-se. Boa Vista-RR, 15 de abril de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0167031-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167031-8

Indiciado: A.F.A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.47v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2010. Iarly José Holanda de Souza-Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal." Nenhum advogado cadastrado.

Crimes C/ Cria/adol/idoso

227 - 0066678-49.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066678-7

Réu: Alessandra Mady Nascimento

Razão assiste ao MP em sua cota de fl. retro, pois a ata de fl. 153, referiu-se apenas as testemunhas da acusação, olvidando este juízo que estas são comuns a da defesa. Assim, intime-se a defesa para dizer sobre suas testemunhas comuns e sobre a arrolada a fl. 102. Cumpra-se. Boa Vista, 04/05/2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Crime Violência Doméstica

228 - 0194171-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194171-7

Indiciado: S.O.N.

Final da Decisão:"(...) Dessa forma, com a nova redação dada ao Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, verifica-se que compete a 8ª Vara Criminal o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006. No entanto, em razão de não haver sido efetivamente instalada pelo Tribunal de Justiça, entendo que a competência continua sendo da 6ª Vara Criminal. Diante disso, determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor para remessa à 6ª Vara Criminal. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 04 de maio 2010. Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Auxiliar da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

229 - 0184520-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184520-7

Indiciado: A.

Decisão: Sem razões para discordar do parecer ministerial, determino o arquivamento dos presentes autos. Baixem os presentes autos, intimem o MP e a Defesa. Boa Vista, 04 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ

HOLANDA DE SOUZA - Auxiliando na 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

Petição

230 - 0007076-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007076-1

Autor: I.A.P.P.J.S.

Decisão: Sem razões para discordar do parecer ministerial, determino o arquivamento dos presentes autos. Baixem os presentes autos, intimem o MP e a Defesa. Boa Vista, 04 de maio de 2010. Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Auxiliando na 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

231 - 0195555-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195555-0

Autuado: Elyson da Conceição Costa e outros.

Sentença: (...) Acusado: ELYSON DA CONCEIÇÃO COSTA (...) "Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados. Registre-se e comunique-se. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".Sentença: (...) Acusado: JULIO COSTA DE SOUZA (...) "Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, § 1º, da Lei 9099/95. Ao final do prazo, sem que haja violação ao que foi acordado, os autos virão conclusos para extinção. Os presentes saem cientes e intimados. Registre-se e comunique-se. Boa Vista-RR, 04 de maio de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal". Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Hudson Luis Viana Bezerra

Ação Penal

232 - 0022420-85.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022420-9

Réu: Salatiel Ubirajara Aquino

[...] Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, bem como pela constada prescrição da pretensão punitiva estadual, determinado, por conseqüência, o arquivamento dos presentes autos. Baixas e intimações necessárias. Boa Vista, 04 de maio de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Agenor Veloso Borges, James Pinheiro Machado, José Pedro de Araújo, Roberto Guedes Amorim

Crime C/ Paz Pública

233 - 0123660-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123660-1

Réu: Itambé Vieira de Oliveira e outros.

[...] Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, bem como pela constada prescrição da pretensão punitiva estadual, determinado, por conseqüência, o arquivamento dos presentes

autos. Baixas e intimações necessárias. Boa Vista, 04 de maio de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes, Juiz de Direito Substituto. Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luiz Augusto Moreira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco

Liberdade Provisória

234 - 0005861-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005861-8

Réu: S.M.M.

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, indefiro o pleito de concessão de liberdade provisória, formulado em favor de Sandra Melo Malufe, posto ausente seus requisitos autorizadores. Intimem-se. Após, com as anotações devidas, archive-se. Boa Vista, 04 de abril de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Infância e Juventude

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Á):
Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro

Adoção/dest Pátrio Poder

235 - 0213384-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213384-1

Requerente: A.N.L. e outros.

Criança/adolescente: L.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/05/2010 às 13:00 horas.

Advogados: Natanael de Lima Ferreira, Wilson Roberto F. Prêcoma

Autorização Judicial

236 - 0005569-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005569-7

Autor: E.C.S.S.

Criança/adolescente: A.S.B.

Pelo Exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com fundamento no art. 84, do ECA, DEFIRO o pedido de Autorização para Viagem ao Exterior, com o fim de Autorizar A.S.B., a viajar sob a responsabilidade de sua genitora, Srª E.C.S.S., no trecho Boa Vista/RR/Brasil - República Cooperativista da Guiana - Boa Vista/RR/Brasil, no período de 05 de maio a 05 de novembro de 2010, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior. Oficie-se a Polícia Federal para expedição do referido passaporte. P.R.I Boa Vista-RR, 05 de maio de 2010 (a) Caroline da Silva Braz - Juíza Substituta respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude - Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0007237-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007237-9

Criança/adolescente: T.K.E.M. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 10/05/2010 às 09:15 horas.

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Boletim Ocorrê. Circunst.

238 - 0221457-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221457-5

Indiciado: N.F.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/06/2010 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracon

239 - 0002170-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002170-7

Infrator: M.C.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/05/2010 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

240 - 0001786-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001786-1

Infrator: D.S.G.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/05/2010 às 14:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0007271-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007271-8

Infrator: D.S.S.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 23/06/2010 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0007277-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007277-5

Infrator: W.P.O.

Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 23/06/2010 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Janaína Carneiro Costa Menezes
Ricardo Fontanella
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Indenização

243 - 0111680-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111680-3

Autor: João Batista Silva Ribeiro

Réu: Metalurgica Norte Vidros

Despacho: "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, informar o CNPJ da empresa-ré, sob pena de arquivamento; 2. Em caso negativo, archive-se." Boa Vista, 05 de maio de 2010.

Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Larissa de Paula Mendes Campello

Crime C/ Fé Pública

244 - 0165195-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165195-3

Indiciado: A.

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito. Determino ao Cartório o retorno destes autos AO JUÍZO DA 4ª VARA CRIMINAL desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P. R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Tóxicos

245 - 0203955-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203955-0

Indiciado: C.T.B.C.

Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista, RR, 5 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

246 - 0178094-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178094-3

Indiciado: Z.T.B. e outros.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ANDERLAN CHAVES DIOGENES, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I.Boa Vista,RR, 3 de maio de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de DireitoDiante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de EVARISTO MARQUES DE MESQUITA JUNIOR, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia.Notifique-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias.P.R.I.Boa Vista, RR, 5 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Relação Consumo

247 - 0098679-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.098679-2

Indiciado: P.C. e outros.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CASARIN e TEONES AQUINO DE MELO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.Notifique-se o Ministério Público e DPE. P.R.I.Boa Vista,RR, 3 de maio de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Juizado Especial

248 - 0086692-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.086692-2

Indiciado: M.G.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a punibilidade de MARISALDO GOMES, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIEPEMA. P.R.I.Boa Vista,RR, 3 de maio de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0110962-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.110962-6

Indiciado: M.C.G.S.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIEPEMA. P.R.I.Boa Vista,RR, 3 de maio de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0112734-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112734-7

Indiciado: F.R.L.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCINEY RODRIGUES DE LIMA, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I.Boa Vista,RR, 3 de maio de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0113177-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113177-8

Indiciado: L.M.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MORAES, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e

DPE. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIEPEMA. P.R.I.Boa Vista,RR, 3 de maio de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

252 - 0113510-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113510-0

Indiciado: M.G.C.L.

Diante do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO LIMA, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I.Boa Vista,RR, 3 de maio de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0126798-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126798-4

Indiciado: M.P.3.I. e outros.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a punibilidade de EDSON CARDOSO DA SILVA, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIEPEMA. P.R.I.Boa Vista,RR, 3 de maio de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0133919-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133919-7

Indiciado: G.C.R.

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de GERMESON CHUCO ROCHA, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE.Comunique-se à DIEPEMA. P.R.I.Boa Vista,RR, 3 de maio de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0142158-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142158-1

Apenado: Cristiano da Silva Florencio

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de CRISTIANO DA SILVA FLORÊNCIO, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. P.R.I.Boa Vista,RR, 3 de maio de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0143884-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143884-1

Indiciado: M.R.S.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.Notifique-se o Ministério Público e DPE. Comunique-se à DIEPEMA..P.R.I.Boa Vista, RR, 3 de maio de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0156474-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156474-3

Indiciado: J.N.L.F.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a punibilidade de JOSÉ NILSON LOPES DE FREITAS, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE.P.R.I.Boa Vista,RR, 3 de maio de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO.Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0163229-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163229-2

Indiciado: C.A.T.R.

Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista, RR, 5 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0163426-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163426-4

Indiciado: C.M.L.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de CESARIO MARQUES LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95,

por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0163660-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163660-8

Indiciado: C.B.L.S.

Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista, RR, 5 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0168042-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168042-4

Indiciado: M.T.D.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de MARCIO TEIXEIRA DOURADO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0177963-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177963-0

Indiciado: A.S.V.

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON SOARES VIEIRA, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIEPEMA. P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de maio de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0181282-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181282-7

Indiciado: D.S.S.M.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de DAIANA DA SILVA DE SOUSA MATOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0181334-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181334-6

Indiciado: J.F.M.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de JACIR FERREIRA MACIEL, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0198325-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198325-5

Apenado: Sirlei Leandro dos Santos

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, declaro extinta a punibilidade de SIRLEI LEANDRO DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP e DPE. Intime-se o Autor do Fato apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0220898-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220898-1

Apenado: Thaise Kelly da Silva

Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Intime-se a AF para ciência de que deverá cumprir a TP, dentro do prazo determinado, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito. Após o transcurso do prazo, com ou sem comprovação do cumprimento, encaminhem-se ao Ministério Público. P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de maio de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0163206-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163206-0

Indiciado: W.A.F.

Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para um daqueles r. Juízos, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista, RR, 5 de maio de 2010. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0207544-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207544-8

Indiciado: A.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CAVALCANTE DE ARAÚJO FILHO, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva/executória, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público e DPE. P.R.I. Boa Vista, RR, 04 de maio de 2010. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

Cesar Henrique Alves

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

269 - 0160953-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160953-0

Impetrante: Ministério Público do Estado de Roraima
Autor. Coatora: Juízo de Direito do 2º Juizado Especial de Boa Vista/rr
VOTO: Adoto como razão de decidir os fundamentos contidos no parecer ministerial. De fato, com a sentença que extinguiu o processo principal deu-se a perda do objeto do presente mandamus. Destarte, voto pela extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual pelo impetrante. ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, EXTINGUIU o mandamus sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Boa Vista/RR, 30/04/2010. Sala das Sessões da Turma Recursal RR. (a) Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente e Julgadora, Antônio Augusto Martins Neto - Relator e César Henrique Alves - Julgador.
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

270 - 0185137-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185137-9

Impetrante: Samuel Moraes da Silva
Autor. Coatora: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial de Boa Vista/rr
VOTO: Adoto como razão de decidir os fundamentos do parecer ministerial ... Destarte, voto pela concessão da segurança reclamada, para o fim de que sejam anuladas as decisões de fls. 106 e 111, com o que deve ser recebido e processado o recurso de fls. 101/103, tudo constante nos já referidos autos nº 0010.05.099300-4. ACÓRDÃO: A Turma, por unanimidade, CONCEDEU A SEGURANÇA, em consonância com o parecer do parquet, nos termos do voto do Relator. Boa Vista/RR, 30/04/2010. Sala das Sessões da Turma Recursal RR. (a) Juízes Tânia Maria Vasconcelos Dias - Presidente e Julgadora, Antônio Augusto Martins Neto - Relator e César Henrique Alves - Julgador
Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

Termo Circunstanciado

005382-PA-N: 009

000184-RR-N: 009

000203-RR-A: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Representação Criminal

001 - 0000471-91.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000471-0

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Mateus Antonio de Souza

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

002 - 0014294-69.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014294-2

Autor: Governo do Estado de Roraima

Réu: Jurandir Silva Torres

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0014358-79.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014358-5

Autor: Ibama

Réu: Jose Alberto de Oliveira Lima

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0014644-57.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014644-8

Autor: A.J.S.

Réu: F.E.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014647-12.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014647-1

Autor: J.O.R.

Réu: F.A.S.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000127-13.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000127-8

Autor: União

Réu: Jorge de Souza Schimidt e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000131-50.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000131-0

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Ricardo Herculano Bulhões de Matos e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Precatória Cível

008 - 0013790-63.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013790-0

Requerente: Maria Célia dos Santos

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Revisional de Alimentos

009 - 0010490-64.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010490-4

Requerente: A.M.P. e outros.

Requerido: J.A.V.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2010 às 10:00 horas.

Advogados: Jaime Brasil Filho, Paulo Oliveira

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000003-30.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000003-1

Réu: João Batista de Aquino Rego

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2010 às 12:00 horas.

Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

011 - 0000052-71.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000052-8

Réu: Lenilson Santos de Oliveira

Audiência ADIADA para o dia 19/05/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000171-32.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000171-6

Réu: Carlos Eduardo Prestes Pontes e outros.

Audiência ADIADA para o dia 26/05/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação de Cobrança

013 - 0010602-33.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010602-4

Autor: Raimundo Nonato Placido de Melo

Réu: Alcir Florentino de Arruda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/06/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

014 - 0000438-04.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000438-9

Autor: Raimundo Moraes da Silva

Réu: Marcos Alves dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/05/2010 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Termo Circunstanciado

015 - 0000123-73.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000123-7

Indiciado: F.P.S.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 18/06/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

002067-AC-N: 011

012005-MS-N: 010

000178-RR-N: 016

000190-RR-N: 011, 015

000208-RR-B: 016

000247-RR-B: 010

000248-RR-B: 006, 007, 013

000249-RR-N: 007

000262-RR-N: 007

000277-RR-B: 007

000280-RR-A: 009

000285-RR-A: 014

000313-RR-A: 012

000564-RR-N: 022, 024

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Regul. Registro Civil

001 - 0000188-16.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000188-1

Autor: Inês João da Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Habilitação

002 - 0000190-83.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000190-7

Autor: Ministério Público

Réu: Maria Edna Menezes Pereira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 5.100,06.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação de Cobrança

003 - 0000189-98.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000189-9

Autor: Dejacir Carreiro Varão

Réu: Eldo Pereira Lopes

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.

Valor da Causa: R\$ 133,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Assistência Judiciária

004 - 0000187-31.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000187-3

Autor: Francisco Monteiro dos Santos

Réu: Manoel Justino Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Termo Circunstanciado

005 - 0000185-61.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000185-7

Indiciado: V.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA

04/05/2010, ÀS 09:00 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Alan Johnnes Lira Feitosa

Gicelda Assunção Costa

Anulatória

006 - 0000041-87.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000041-2

Autor: Terezinha Auxiliadora da Costa Machado

Réu: Francisco Vagno de Moura Gama e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB,

Dr(a). FRANCISCO JOSE PINTO DE MACEDO para devolução dos

autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão

e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Exec. C/ Fazenda Pública

007 - 0003046-25.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003046-4

Autor: Prefeitura Municipal de Alto Alegre

Réu: Erivan Peixoto Firmino

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000277RRB, Dr(a). LEYDIJANE VIEIRA E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Francisco José Pinto de Mecêdo, Helaine Maise de Moraes França, Leydijane Vieira e Silva

Vara Cível

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Alan Johnnes Lira Feitosa****Gicelda Assunção Costa**

Dissolução Entid.familiar

008 - 0007354-36.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007354-4

Autor: F.S.F.

Réu: A.N.V.

Final da Sentença: (...) Face ao teor das Certidões de fls. 29 e 30, bem como da manifestação do ilustre Defensor Público de fls. 29, verso, reputo caracterizado o abandono da causa pela Autora, pelo quê extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se a Autora através da DPE, tão-somente, arquivem-se, com as formalidades legais. Requistem-se a devolução das Cartas Precatórias de fls. 11 e 23, no estado em que se encontram. P.R.I Alto Alegre, RR, 05 de maio de 2010. Juiz MARCELO MAZUR.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

009 - 0001626-87.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001626-2

Exeqüente: Caixa Econômica Federal

Executado: Jerônimo de Souza

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: I. Diante da inércia certificada, arquivem-se, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6830/80. II. DJE. Alto Alegre, RR, 26/04/2010. JUIZ MARCELO MAZUR PUBLICAÇÃO: "Diante da inércia certificada, ARQUIVEM-SE, nos termos do artigo 40, §2º, da lei 6830/80".

Advogado(a): Mario Peixoto da Costa Neto

Vara Criminal

Expediente de 03/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****JUIZ(A) COOPERADOR:****Euclides Calil Filho****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Alan Johnnes Lira Feitosa****Gicelda Assunção Costa**

Crime C/ Admin. Pública

010 - 0001827-45.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001827-3

Réu: Iranildo Peixoto de Souza e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: I. Inócua a Renúncia ao mandado diante do descumprimento das formalidades legais para o ato. II. Aguarde-se a audiência já designada. III. DJE. Alto Alegre, RR, 03 de abril de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR Despacho: I - Inócua a renúncia ao Mandado diante do descumprimento das formalidades legais para o Ato. II - Aguarde-se a AUDIÊNCIA já designada. III - DJE. Alto Alegre, 03/05/2010 Juiz - MARCELO MAZUR

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte S Souza

Crime C/ Patrimônio

011 - 0001285-61.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001285-7

Réu: Lindomar Mendes Gomes e outros.

Final da Sentença: "Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, decreto a extinção da punibilidade de LINDOMAR MENDES GOMES, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei 7.210/84. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público e intimando-se o Sentenciado LINDOMAR MENDES GOMES via DPE, tão-somente, façam-se as anotações e comunicações pertinentes e arquivem-se em relação a este, com as formalidades legais. Defiro o pleito ministerial de fls. 477, em relação ao Sentenciado JOSEMAR LIMA TEIXEIRA. P.R.I. Alto Alegre, RR, 03 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Selma Aparecida de Sá

Inquérito Policial

012 - 0007930-29.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007930-1

Réu: Francisco Alves de Araújo

PUBLICAÇÃO: Intimação do Dr. RICARDO HERCULANO, Advogado do réu FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO, para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18/08/2010 às 08h:30min. Alto Alegre-RR, 03 de maio de 2010. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Vara Criminal

Expediente de 04/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****JUIZ(A) COOPERADOR:****Euclides Calil Filho****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Alan Johnnes Lira Feitosa****Gicelda Assunção Costa**

Crime C/ Pessoa - Júri

013 - 0000039-98.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000039-3

Réu: Assis Pedroso e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/05/2010 às 09:01 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****JUIZ(A) COOPERADOR:****Euclides Calil Filho****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):****Alan Johnnes Lira Feitosa****Gicelda Assunção Costa**

Crime C/ Costumes

014 - 0007445-29.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007445-0

Réu: Jose Carlos Mesquita Queresma e outros.

Sentença: "1. RELATÓRIO. Relatados em audiência. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O tipo objetivo do estupro condiz com o compelimento de pessoa do sexo feminino à conjunção carnal, completa ou não, ou seja, com a introdução parcial ou não do pênis na vagina, sendo indiferente que o agente alcance a ejaculação, mediante violência física ou ameaça de mal sério e idôneo, havendo dissenso sincero e positivo da vítima, não bastando recusa meramente verbal ou oposição passiva e inerte. Os Laudos de Exame de Corpo de Delito - Conjunção Carnal e atentado violento ao pudor, juntados em fls. 25 e 26,

respondem aos quesitos afirmando que a Vítima não era virgem, afastando qualquer sinal de violência e concluindo pelos achados compatíveis com conjunção carnal ocorrida não recentemente. O fato não restou comprovado, impondo-se a decretação da absolvição. O depoimento da Vítima não encontra ressonância em qualquer outro depoimento constante dos Autos, pelo contrário, há grandes indícios de que sua conduta não seja boa, apesar da reduzida idade, não se podendo concluir que o seu antigo desvirginamento tenha sido causado por qualquer dos Réus. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver os Réus JOSÉ CARLOS MESQUITA QUARESMA, ARMILDO SILVA ALENCAR e ADERSON CUNHA REIS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. As partes renunciaram o prazo recursal. Registre-se. Procedam-se às comunicações necessárias. Após, arquivem-se. Alto Alegre, RR, 05 de maio de 2010. " JUIZ MARCELO MAZUR
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Crime C/ Pessoa - Júri

015 - 0001493-45.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001493-7

Réu: Aristides Macuxi Junior

Final da Sentença: (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para impronunciar o Réu ARISTIDES MACUXI JUNIOR, nos termos do artigo 414, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público e intime-se o Réu através da Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se a arma apreendida para destruição, proceda-se às comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I. Alto Alegre, RR, 04 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Crime C/ Prop. Imaterial

016 - 0007396-85.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007396-5

Réu: Fredison Rodrigues de Almeida e outros.

PUBLICAÇÃO:

Despacho: I - intime-se o réu FREDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, através de seu Advogado (fls.103 e 131) para apresentar Alegações Finais no prazo legal; II - DJE; Alto Alegre-RR, 05 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Crime Resp. Func. Público

017 - 0007935-51.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007935-0

Réu: Maria das Graças Sancho Torres

Despacho: I - Chamo o Feito à Ordem, para tornar sem efeito todos os atos posteriores à Decisão de recebimento da Denúncia de fls.236, inclusive, diante da desobediência do trâmite previsto nos artigos 513 e ss, CPP. II - Notifique-se a Ré, nos termos do artigo 514, CPP. III - DJE. Alto Alegre, 03/05/2010. JUIZ-MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Calún. Injúr. Dif.

018 - 0000131-95.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000131-1

Réu: Mariza Ferreira de Sousa

Audiência Preliminar designada para o dia 22/09/2010 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 03/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Crime C/ Meio Ambiente

019 - 0007400-25.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007400-5

Indiciado: M.S.G.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, decreto a extingdo da punibilidade do Autor do Fato MARCELO DE SOUZA GONÇALVES, em

relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. P.R.I. Alto Alegre, RR, 29 de abril de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

020 - 0006998-75.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006998-1

Indiciado: A.S.S.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de ANGELITA SILVA DE SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 29 de abril de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

021 - 0007694-77.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007694-3

Indiciado: J.S.C.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de JONAS SILVA DE CARVALHO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 29 de abril de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007695-62.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007695-0

Indiciado: E.S.C.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de ELIAS SOUSA DA CONCEIÇÃO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 29 de abril de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

023 - 0007697-32.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007697-6

Indiciado: M.A.M.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de MANOEL ALVES MOREIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 29 de abril de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007699-02.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007699-2

Indiciado: A.C.R.

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de ALAIR COSTA RAMOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 29 de abril de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Crimes Calún. Injúr. Dif.

025 - 0000172-62.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000172-5

Indiciado: J.A.O.T.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado e a renúncia ao direito de representação para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, §1º, da Lei 9099/95. Registre-se. Arquivem-se." Alto Alegre, RR, 04 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

026 - 0000173-47.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000173-3
Indiciado: R.A.M.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Após o transcurso do prazo, encaminhem-se ao Ministério Público, ressalvando-se que o descumprimento da obrigação poderá ensejar a propositura da ação penal." Alto Alegre, RR, 05 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

027 - 0000185-61.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000185-7
Indiciado: V.A.S.

Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 74, da Lei 9099/95. Registre-se. Arquivem-se. Alto Alegre, RR, 04 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Gicelda Assunção Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

028 - 0007802-09.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007802-2
Infrator: V.F.

Sentença: Diante do exposto, extingo a punibilidade do Adolescente VINÍCIUS FRIEDRICH, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do completo cumprimento da medida sócio-educativa imposta, com amparo no artigo 126, § único, da Lei 8.069/90. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I Alto Alegre, RR, 03 de maio de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Separação Consensual

001 - 0000275-46.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000275-2
Autor: Alsione Pereira de Alencar Peixoto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

002 - 0000276-31.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000276-0
Autor: Neila Rodrigues da Silva
Distribuição por Sorteio em: 05/05/2010.
Valor da Causa: R\$ 50.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

003 - 0000274-61.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000274-5
Indiciado: J.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

004 - 0000273-76.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000273-7
Autor: Temair Carlos de Siqueira
Réu: Josivaldo Rodrigues Pereira
Distribuição por Sorteio em: 03/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

005 - 0003112-11.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.003112-6
Indiciado: R.P.S.
Transferência Realizada em: 04/05/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Índice por Advogado

012320-CE-N: 007, 008
012703-PA-N: 009
000004-RR-N: 011
000092-RR-B: 007
000124-RR-B: 012
000144-RR-A: 012
000190-RR-N: 007, 008
000257-RR-N: 009
000505-RR-N: 006

Vara Cível

Expediente de 03/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Busca e Apreensão

006 - 0000186-23.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000186-1
Autor: Bv Financeira S a Cfi
Réu: Francisco das Chagas de Souza Me
AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho: llllll

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Vara Cível

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecideo de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Alimentos - Pedido

007 - 0001953-67.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.001953-7

Requerente: D.R.S. e outros.

Requerido: J.R.S.

Tendo em vista a certidão de fls.65, disigne-se nova data para audiência de conciliação e julgamento. Intime-se, com advertência de que o não-comparecimento da parte autora (injustificadamente) determina o arquivamento do pedido e ausência do requerido importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 7º da Lei nº5.478/68. Intime-se a DPE.

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Marcos Antonio Jóffily, Moacir José Bezerra Mota

Dissolução Sociedade

008 - 0002973-59.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002973-2

Autor: M.M.B.

Réu: J.U.D.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 14/04/2010.

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

Invest.patern / Alimentos

009 - 0001533-96.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001533-9

Requerente: W.S.A.

Requerido: R.L.C.

Designa-se nova data para audiência de tentativa de conciliação. Intime-se as partes, sendo o requerente pessoalmente no endereço de fls.57 e o requerido através de sua advogada, via DJE. Notifique-se o MP e a DPE. Audiência de conciliação designada para dia 13/07/2010.

Advogados: Márcia de Lima Portela, Terezinha Muniz de Souza Cruz

Vara Criminal

Expediente de 03/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecideo de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Crime C/ Patrimônio

010 - 0001232-52.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001232-8

Réu: Jander Valdo Gama dos Santos

O réu requer juntada de extrato bancário, sem oposição, foi deferida. Em comum acordo, fica dispensada a oitiva dos peritos. Concedo as partes, MP, Assistência e Defesa cinco dias para alegações finais. Pacarama, 27 de abril de 2010. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/05/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecideo de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Crime C/ Pessoa - Júri

011 - 0001481-03.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001481-1

Réu: Lino Crispim da Silva

Sessão de júri ADIADA para o dia 13/05/2010 às 08:30 horas.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Juizado Cível

Expediente de 03/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Nilton Rodrigues de Oliveira
Carlos Alberto Melotto
Ilaine Aparecida Paglianni
Luiz Antonio Araujo de Souza
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecideo de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Reinteg/manut de Posse

012 - 0003291-42.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003291-8

Autor: Dourival Coelho Maranhão

Réu: Sebastião Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2010 às 09:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 08/06/2010.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida

Comarca de Bonfim**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 27/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Inquérito Policial

001 - 0000226-64.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000226-1

Indiciado: E.M.S.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais - prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria - presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva - garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal - DEFIRO o pedido de prisão preventiva. Ciência ao M.P. e a DPE. Expeça-se o mandado de prisão contra o Esmerildo Mariano da Silva e

as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Bonfim, 27 de abril de 2010. ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

002 - 0000225-79.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000225-3

Réu: Ferdinand Magalhães Pinto

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais - prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria - presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva - garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal - DEFIRO o pedido de prisão preventiva. Dê-se ciência ao M.P e a DPE. Expeça-se o mandado de prisão contra o Ferdinand Magalhães Pinto e as demais intimações necessárias. Cumpra-se. Bonfim, 27 de abril de 2010. ANDRÉ GUSTAVO LIVONESI - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

Nenhum advogado cadastrado.



6ª VARA CÍVEL

Expediente de 06/05/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. GURSEN DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 010.05.114901-0 – AÇÃO DE COBRANÇA
Autor: BOA VISTA ENERGIA S/A
Requerido: GEAN FERREIRA DO NASCIMENTO

Como se encontra a parte Requerida **GEAN FERREIRA DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida tomar ciência da R. Sentença proferida nos autos supra, cujo resumo é o seguinte: "... Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos incisos I e II, do artigo 269, do código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo com resolução do mérito, para: a) Condenar a parte Requerida ao pagamento R\$ 227,52 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação; b) Condeno, ainda, o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor total atualizado da condenação (CPC: art. 20, § 3º). (...) PRCI. Boa Vista (RR); em 07 de dezembro de 2009. Gursen De Miranda – Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 26 de janeiro de 2010.

DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA
Escrivão Judicial
Matrícula nº 3010474

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 06/05/2010

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias MenezesEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

CITAÇÃO DE: INACIO VIEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, lavrador, filho de Maria Vieira Almeida, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos do processo n.º **010.2010.905.631-6-Divórcio Direto Litigioso**, em que é parte requerente **M. de F.A. de A.** e requerido **I.V. de A.**, e ciência do ônus que, a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de revelia. Na falta de contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **quatro** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciário) o digitei, e Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assina de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em substituição**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: ALDINÉIA OLIVEIRA SANTOS, brasileira, solteira, filha de José Oliveira Santos e Cleuza Montes Oliveira, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificada para em 48 horas, dar andamento aos autos do processo n.º **010 06 135376-8-Arrolamento/Inventário**, em que é inventariante Aldinéia Oliveira Santos e inventariado espólio de Ferdinan Silva Moreno, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **cinco** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c., assistente judiciária, digitei e Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assino de ordem.

Camila Araújo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: ANDRESON DA SILVA MELO, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Alzenir Pinho de Melo e Maria Zenalva Alves da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificada para em 48 horas, dar andamento aos autos do processo n.º **010.07.173396-7-Arrolamento/Inventário**, em que é inventariante ANDRESON DA SILVA MELO e inventariado Espólio de Luiza Feitosa de Melo, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, c.a.g., analista processual, digitei e Camila Araujo Guerra, Escrivã em Substituição, assino de ordem.

Camila Araujo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: S.N.F. menor representado pela Sra. FRANCISCA NASCIMENTO FARIAS, brasileira, solteira, aposentada, filha de Raimundo Soares de Farias e Maria de Lourdes Nascimento de Farias, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificada para em 48 horas, dar andamento aos autos do processo n.º **010.07.165134-2-Investigação de Paternidade**, em que é Requerente S.N.F. menor representado pela Sra. FRANCISCA NASCIMENTO FARIAS e Requerido M.G. de S.J., sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, c.a.g., analista processual, digitei e Camila Araujo Guerra, Escrivã em Substituição, assino de ordem.

Camila Araujo Guerra
Escrivã em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

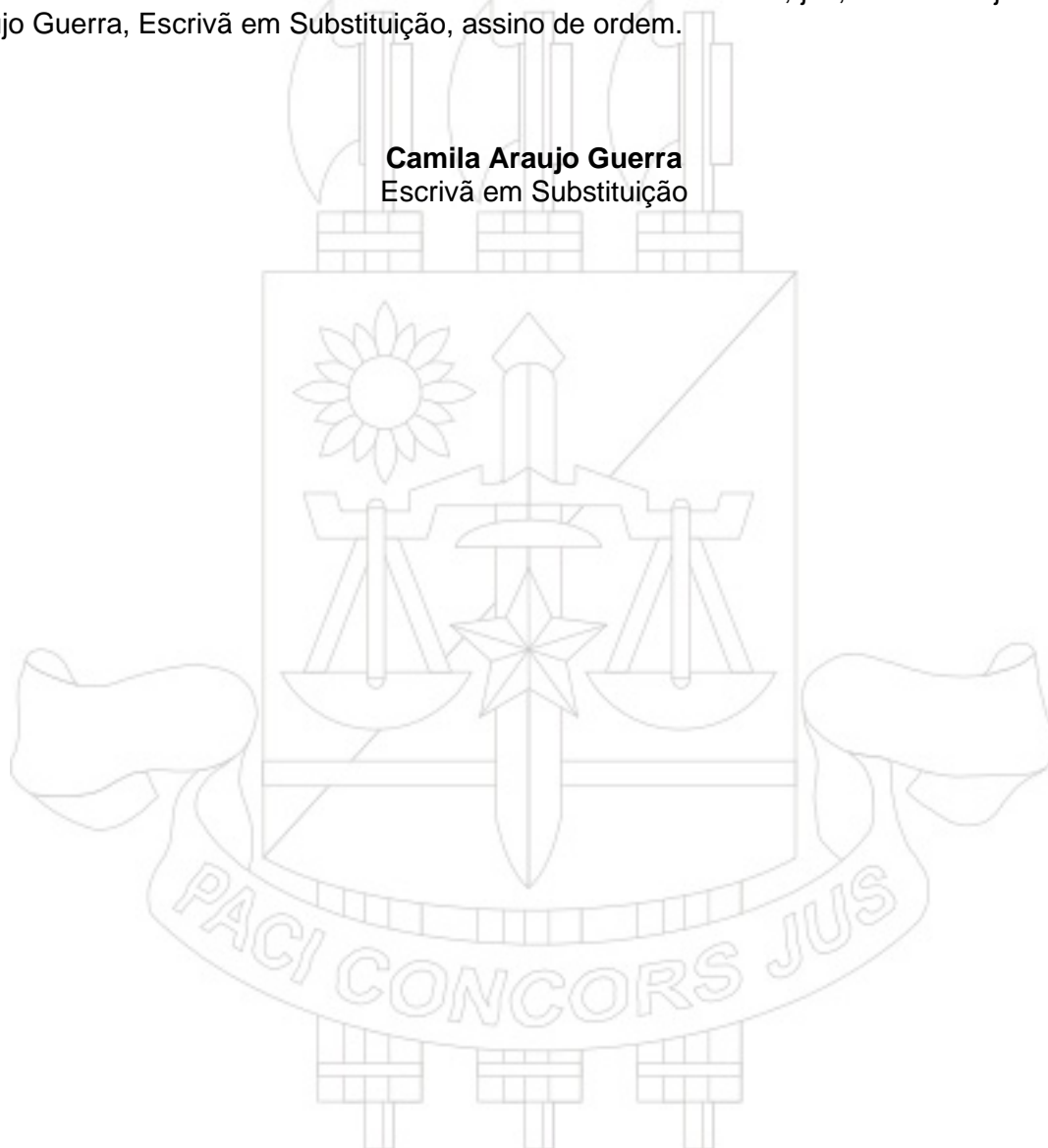
INTIMAÇÃO DE: K.V.P. de L. e E.A.P. de L., menores representados pela Sra. NATÁLIA NOGUEIRA PEREIRA, brasileira, separada judicialmente, servidora pública municipal, filha de Antonio José Pereira Filho e Maria Helena Nogueira Pereira, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da parte acima qualificada para em 48 horas, dar andamento aos autos do processo n.º **010.07.165489-0-Revisional de Alimentos**, em que são partes Requerentes K.V.P. de L. e E.A.P. de L., menores representados pela Sra. NATÁLIA NOGUEIRA PEREIRA e Requerido W.R.S. de L., sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c., assistente judiciária, digitei e Camila Araújo Guerra, Escrivã em Substituição, assino de ordem.

Camila Araujo Guerra
Escrivã em Substituição



1ª VARA CRIMINAL

MM. Juíza de Direito Titular
MARIA APARECIDA CURY

MM. Juíza de Direito Substituta
LANA LEITÃO MARTINS

MM. Juiz de Direito Substituto
BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DO MUTIRÃO QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR – FACULDADE ATUAL DA AMAZÔNIA E FACULDADES CATHEDRAL - PRIMEIRA REUNIÃO NOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 2010.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 17 de maio de 2010, às 08:00 horas é a seguinte:

Data: 17/05/2010

PROCESSO

Ação Penal: 010 01 010131-5

Autora: Justiça Pública

Réu: EDVALDO SOUZA DA SILVA

Advogado nomeado: Dr. Walla Bisneto

Situação: Réu Solto – META - CNJ

Art. 121, §2º, IV c/c o art. 14, II do CP

Data: 18/05/2010

Ação Penal: 010 05 101058-4

Autora: Justiça Pública

Réu: ERIVALDO RICHIL DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Silas Cabral

Situação: Réu Solto – META - CNJ

Art. 121, §2º, I c/c o art. 14, II do CP

Data: 14/06/2010

PROCESSO

Ação Penal: 010 02 026311-6

Autora: Justiça Pública

Réu: Graciano Ernesto de Paula

Advogado: Dr. Fábio Martins

Situação: Réu Solto – META - CNJ

Art. 121, § 2º, III do CP

Data: 15/06/2010

Ação Penal: 010 04 085250-0

Autora: Justiça Pública

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA E SOUZA

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto – META - CNJ

Art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II do CP

Data: 16/06/2010

PROCESSO

Ação Penal: 010 06 132505-5

Autora: Justiça Pública

Réus: DIEGO RIBEIRO DE MOUTA E MÁRIO JORGE DA SILVA

Advogado: DPE

Situação: Réu Solto – META – CNJ

Art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II do CP

Data: 17/06/2010

PROCESSO

Ação Penal: 010 01 010057-5

Autora: Justiça Pública

Réu: JOSÉ VIEIRA DOS REIS

Advogado: Dr. Francisco Guimarães

Situação: Réu Solto – META – CNJ

Art. 121, §2º, II e IV c/c o art. 14, II do CP

OBS: Não foram reservados dias vagos conforme determina o artigo 429, § 2º do CPPM, uma vez que a presente pauta foi destinada apenas a Réus soltos e caso haja adiamento do julgamento o processo poderá ser incluído em outros meses, devido ao mutirão previsto para o ano de 2010.

TERMO DE SORTEIO (1ª Turma de Jurados)

Aos seis dias do mês de maio do ano dois mil e dez, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri, Dra. MARIA APARECIDA CURY, comigo Escrivã Substituta em seu cargo, presente o representante do Ministério Público, Dr. Madson Carvalho, ausentes os representantes da Defensoria Pública e da OAB- Seccional Roraima. O Ministério Público requereu que ficasse consignada na presente ata sua oposição quanto a forma de sorteio dos jurados, pois restringe apenas aos alunos das faculdades onde acontecerão os julgamentos. A MM Juíza Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista e Coordenadora do Mutirão do Júri refutou a manifestação do órgão ministerial, pois a lista suplementar de jurados foi publicada com fundamento no artigo 425, § 1º do CPP e respaldada pela Portaria n.º 841/10 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima englobando a participação de pessoas dos vários ramos sociais da Capital, garantindo a participação do cidadão boavistense no exercício da jurisdição constitucionalmente prevista. Ademais, ressalta que no mês de outubro do ano de 2009 foram firmados convênios com as instituições de ensino visando angariar a participação dos alunos como jurados voluntários no Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, para oportunizar o desenvolvimento de atividades extraclasse aproveitando a experiência como horas complementares disciplinares ao aluno que se inscrever como jurado voluntário e que participar efetivamente na composição do Conselho de Sentença dos julgamentos do Tribunal do Júri; indeferindo a manifestação do MP. Em continuidade procedeu-se ao sorteio dos jurados da 1ª turma para atuarem na 1ª Reunião Extraordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se a partir do dia 17 de maio de 2010, às 08:00 horas, nas dependências da Faculdade Atual da Amazônia, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: ASSUNÇÃO BARROSO DE VASCONCELOS, ANTÔNIA LAYANE SANTOS VIEIRA, ISRAEL EDU DANTAS ANDRADE, TATIANA SOARES DE OLIVEIRA, SINTIA AMARO SALES, ALINNE SOUZA DA COSTA, ELCIA FERNANDES DE SOUSA, ÂNGELA MÁRCIA ALMEIDA DE MELO, FRANCISCA MOTA CASTRO, MARIA ELITA DA SILVA, KEVIN CHINELATO**

MATHIAS, MAILSON NATÁ MOURA DE LIMA, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, PEDRO MILTON MOTA FILHO, RAFAEL SOARES CRUZ, BERNARDO TOMAZ LIMA, FÁBIO SAMMY LEAL DE SALES, CLÁUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, DENIVAN DE JESUS ALVES PEDROSA, FRANCIVALDO DE SOUZA LIMA, FÁBIO MENDES DE SOUZA, HELLEN DAIANE ALVES SANTOS, LAIANE CONSOLATE SALES DE SOUZA VASCONCELOS, MARIA JEOVANE MORAIS DE SOUSA. Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado. MM. Juíza de Direito. Escrivã Substituta.

TERMO DE SORTEIO (2ª Turma de Jurados)

Aos seis dias do mês de maio do ano dois mil e dez, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri, Dra. MARIA APARECIDA CURY, comigo Escrivã substituta em seu cargo, presentes o representante do Ministério Público, Dr. Madson Carvalho, ausentes os representantes da Defensoria Pública e da OAB-Seccional Roraima. O Ministério Público requereu que ficasse consignada na presente ata sua oposição quanto a forma de sorteio dos jurados, pois restringe apenas aos alunos das faculdades onde acontecerão os julgamentos. A MM Juíza Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista e Coordenadora do Mutirão do Júri refutou a manifestação do órgão ministerial, pois a lista suplementar de jurados foi publicada com fundamento no artigo 425, § 1º do CPP e respaldada pela Portaria n.º 841/10 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima englobando a participação de pessoas dos vários ramos sociais da Capital, garantindo a participação do cidadão boavistense no exercício da jurisdição constitucionalmente prevista. Ademais, ressalta que no mês de outubro do ano de 2009 foram firmados convênios com as instituições de ensino visando angariar a participação dos alunos como jurados voluntários no Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, para oportunizar o desenvolvimento de atividades extraclasse aproveitando a experiência como horas complementares disciplinares ao aluno que se inscrever como jurado voluntário e que participar efetivamente na composição do Conselho de Sentença dos julgamentos do Tribunal do Júri; indeferindo a manifestação do MP. Em continuidade, procedeu-se ao sorteio dos jurados da 2ª turma para atuarem na 1ª Reunião Extraordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se nas dependências da Faculdade Atual da Amazônia, a partir do dia 17 de maio de 2010, às 08:00 horas, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: RAROMA CAVALCANTE DE CARVALHO, IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES, KÁTIA PEREIRA ALMEIDA, FRANCISCO JACÓ ALVES, ILCIA PINHEIRO DE MELO, HIANNA ÍRIA TIBURTINO COSTA, MÁRICA CAVALCANTE INÁCIO, ROBERTO RIVELINO SANTANA DE ALMEIDA, SABRÍCIA VIANA DE SOUZA, DIOLENO NÓBREGA SILVA, LAÍS RAMOS CHURSCIAK, JOSEILSON CÂMARA SILVA MARCOS RODRIGO REIS MOURA, ERICLÉIA CARVALHO DA SILVA, ELIZIANE CHAGAS SILVA, DARLLAN FONSECA SOUZA, LUCIANE FERREIRA LIMA, CLEIDE DO SOCORRO SANTOS MOTA, NAZARENO NUNES RODRIGUES, TANCREDI ALMEIDA BITTENCOURT, ROSALINA MENEZES DA SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, EDILAMAR DUARTE DE CASTRO, ALINE LEMOS DIAS, PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS.** Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado. MM. Juíza de Direito. Escrivã Substituta.

TERMO DE SORTEIO (3ª Turma de Jurados)

Aos seis dias do mês de maio do ano dois mil e dez, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, presentes a MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri, Dra. MARIA APARECIDA CURY, comigo Escrivã Substituta em seu cargo, presente o representante do Ministério Público, Dr. Madson Carvalho, ausentes representantes da Defensoria Pública e da OAB - Seccional Roraima. O Ministério Público requereu que ficasse consignada na presente ata sua oposição quanto a forma de sorteio dos jurados, pois restringe apenas aos alunos das faculdades onde acontecerão os julgamentos. A MM Juíza Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista e Coordenadora do Mutirão do Júri refutou a manifestação do órgão ministerial, pois a lista suplementar de jurados foi publicada com fundamento no artigo 425, § 1º do CPP e respaldada pela Portaria n.º 841/10 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima englobando a participação de pessoas dos vários ramos sociais da Capital, garantindo a participação do cidadão boavistense no exercício da jurisdição constitucionalmente prevista. Ademais, ressalta que no mês de outubro do ano de 2009 foram firmados convênios com as instituições de ensino visando angariar a participação dos alunos

como jurados voluntários no Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, para oportunizar o desenvolvimento de atividades extraclasses aproveitando a experiência como horas complementares disciplinares ao aluno que se inscrever como jurado voluntário e que participar efetivamente na composição do Conselho de Sentença dos julgamentos do Tribunal do Júri; indeferindo a manifestação do MP. Em continuidade, procedeu-se ao sorteio dos jurados da 3ª turma para atuarem na 1ª Reunião Extraordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, a realizar-se nas dependências da Faculdade Atual da Amazônia, a partir do dia 17 de maio de 2010, às 08:00 horas, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares: ANTONIA LAYANE SANTOS VIEIRA, MARIELE DA SILVA CAVALCANTE, JOSÉ DE SOUZA FERREIRA, BÁRBARA SAMANTHA DE BRITO VELOSO, MARCELA GOMES ASSUNÇÃO, TATIANE DE SOUZA MADURO, STONES DE MOURA, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO, CARLOS MANUEL VICENTE CHAVECO, SAMILLE OLIVEIRA DOS SANTOS, NEREU PINTO SOUTO MAIOR FILHO, SARAH CRISTINA NONATO FREIRE PAULINO DE SOUZA, GILYANNE PINHEIRO NEU DE SOUZA, LUÍS CRISPIN ALBUQUERQUE NETO, GISELY ALINE DE MELO QUEIROZ, RAIZA MAAB DE BRITO MARQUES, HELON FERREIRA DE MORAIS, MARIA GLEISILENE PONTE, TUANNY BRILHANTE SALES, WENDRI DA SILVA LISBOA, MARIA NETA DE SOUZA LEVI, EGLYS REGINA DAMASCENO, RONIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, CLÁUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, NAYARA DA SILVA ARANHA.** Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado. MM. Juíza de Direito. Escrivã Substituta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2010.

A Doutora MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, com esteio na Portaria n.º no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião Extraordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 17 de maio de 2010, às 08:00 horas, nas dependências da Faculdade Atual da Amazônia, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 1ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Titulares: ASSUNÇÃO BARROSO DE VASCONCELOS, ANTÔNIA LAYANE SANTOS VIEIRA, ISRAEL EDU DANTAS ANDRADE, TATIANA SOARES DE OLIVEIRA, SINTIA AMARO SALES, ALINNE SOUZA DA COSTA, ELCIA FERNANDES DE SOUSA, ÂNGELA MÁRCIA ALMEIDA DE MELO, FRANCISCA MOTA CASTRO, MARIA ELITA DA SILVA, KEVIN CHINELATO MATHIAS, MAILSON NATÁ MOURA DE LIMA, RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, PEDRO MILTON MOTA FILHO, RAFAEL SOARES CRUZ, BERNARDO TOMAZ LIMA, FÁBIO SAMMY LEAL DE SALES, CLÁUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, DENIVAN DE JESUS ALVES PEDROSA, FRANCIVALDO DE SOUZA LIMA, FÁBIO MENDES DE SOUZA, HELLEN DAIANE ALVES SANTOS, LAIANE CONSOLATE SALES DE SOUZA VASCONCELOS, MARIA JEOVANE MORAIS DE SOUSA..** Boa Vista-RR, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA EXTRAORDINÁRIA REUNIÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2010.

A Doutora MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião Extraordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 17 de maio de

2010, às 08:00 horas, nas dependências da Faculdade Atual da Amazônia, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas, **Jurados Titulares:** RAROMA CAVALCANTE DE CARVALHO, IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES, KÁTIA PEREIRA ALMEIDA, FRANCISCO JACÓ ALVES, ILCIA PINHEIRO DE MELO, HIANNA ÍRIA TIBURTINO COSTA, MÁRICA CAVALCANTE INÁCIO, ROBERTO RIVELINO SANTANA DE ALMEIDA, SABRÍCIA VIANA DE SOUZA, DIOLENO NÓBREGA SILVA, LAÍS RAMOS CHURSCIAK, JOSEILSON CÂMARA SILVA MARCOS RODRIGO REIS MOURA, ERICLÉIA CARVALHO DA SILVA, ELIZIANE CHAGAS SILVA, DARLLAN FONSECA SOUZA, LUCIANE FERREIRA LIMA, CLEIDE DO SOCORRO SANTOS MOTA, NAZARENO NUNES RODRIGUES, TANCREDI ALMEIDA BITTENCOURT, ROSALINA MENEZES DA SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, EDILAMAR DUARTE DE CASTRO, ALINE LEMOS DIAS, PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS. Boa Vista-RR, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA TERCEIRA TURMA DE JURADOS PARA ATUAREM NA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2010.

A Doutora MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a Primeira Reunião Extraordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, está com o início previsto para o dia 17 de maio de 2010, às 08:00 horas, nas dependências da Faculdade Atual da Amazônia, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados da 2ª turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas, **Jurados Titulares:** ANTONIA LAYANE SANTOS VIEIRA, MARIELE DA SILVA CAVALCANTE, JOSÉ DE SOUZA FERREIRA, BÁRBARA SAMANTHA DE BRITO VELOSO, MARCELA GOMES ASSUNÇÃO, TATIANE DE SOUZA MADURO, STONES DE MOURA, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO, CARLOS MANUEL VICENTE CHAVECO, SAMILLE OLIVEIRA DOS SANTOS, NEREU PINTO SOUTO MAIOR FILHO, SARAH CRISTINA NONATO FREIRE PAULINO DE SOUZA, GILYANNE PINHEIRO NEU DE SOUZA, LUÍS CRISPIN ALBUQUERQUE NETO, GISELY ALINE DE MELO QUEIROZ, RAIZA MAAB DE BRITO MARQUES, HELON FERREIRA DE MORAIS, MARIA GLEISILENE PONTE, TUANNY BRILHANTE SALES, WENDRI DA SILVA LISBOA, MARIA NETA DE SOUZA LEVI, EGLYS REGINA DAMASCENO, RONIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA, CLÁUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, NAYARA DA SILVA ARANHA. Boa Vista-RR, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

1º JUIZADO ESPECIAL

Expediente de 06/05/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhães Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Processo: 010.2008.904.246-8 – AÇÃO MONITÓRIA (PROJUDI)

Promovente: MARINALVA CAETANO

Promovido(a): MARIA REGINA DA SILVA

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO Compulsando os autos, infere-se que instado a se manifestar, o Requerente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se ao Exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito da parte exequente. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, RR, 12 de março de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.904.851-5 – AÇÃO DE COBRANÇA (PROJUDI)

Promovente: JANDERVAL LOURENÇO TOMAZ

Promovido(a): ELIELSON DIAS CARNEIRO

SENTENÇA: Relatório dispensado (art.38, caput, parte final, Lei 9.099/95). DECIDO Compulsando os autos, infere-se que instado a se manifestar, a parte exequente permaneceu inerte, o que conduz a entendimento quanto à impossibilidade de localização de bens do devedor passíveis de penhora. Desse modo, considerando a celeridade processual inerente aos juizados especiais e a frustração quanto à localização de bens do devedor, é mister seja reconhecida a hipótese legal do § 4º, do art. 53, da Lei n.º 9.099/95, entregando-se à parte exequente, no caso, certidão de seu crédito. Desta forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, após a atualização da dívida e expedição da certidão do crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista, RR, 06 de abril de 2010. (ass. digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito.

Processo: 010.2008.908.591-3 – REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROJUDI)

Promovente: MARIA LUCINETE BORGES DE DEUS

Advogado(a): Luis Gustavo Marcal Da Costa – OAB 388N-RR

Promovido(a): BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO: I. Segue extrato positivo do BACEN; II. Considerando a revelia da parte ré, publique-se este despacho via DPJ; III. Após, aguarde-se eventual impugnação, por 15 (quinze) dias, contados da publicação. Boa Vista, RR, 5 de Novembro de 2009. (assinado digitalmente) Antônio Augusto M. Neto - Juiz de Direito

Processo: 010.2008.909.096-2 – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (PROJUDI)

Promovente: MICHELLI FERNANDES DO VALE

Promovido(a): JOSÉ TRIGUEIRO URTIGA

Promovido(a): PONTUAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

SENTENÇA: Vistos, etc. Dispensar relatório com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. Diante da certidão do EP 16 e tendo em vista o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, com as baixas necessárias. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, 23 de março de 2010. (Assinado digitalmente) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito

COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 06/05/2010

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

O Juiz MARCELO MAZUR, Juiz Titular da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo/Crime c/ Costumes n.º 005 08 007215-9, em que figura como réu ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA e outros, fica INTIMADO **MARCIO ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, natural de Alto Alegre/RR, filho de Antônio Lázaro e Marli da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, denunciados pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 213 c/c 224, alínea "a", do Código Penal, e o segundo denunciado nas penas do arts. 132 e 213 c/c 224, alínea "a", combinados com o art. 69 do mesmo codex, como não foi possível CITÁ-LOS pessoalmente, com este, os chama "**para através de Advogado, responder à Acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias**,(...)..Juiz MARCELO MAZUR". E, para que ninguém possa alegar ignorância o Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado no prazo de 15(quinze) dias e afixado no local público de costume na forma da lei.

Alan Johnnes Lira Feitosa
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/05/2010

ATO Nº 017, DE 06 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a Lei nº 153, de 1ºOUT96 e suas alterações, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público,

R E S O L V E :

Nomear, **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 03MAI10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 203, DE 06 DE MAIO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, **Dr. CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, na Sessão do Tribunal do Júri, no dia 07MAI10, na Comarca de Boa Vista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 094-DRH, DE 06 DE MAIO DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder á servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde no período de 25MAR a 26MAR10 e 05 (cinco) dias no período de 05ABR a 09ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 095-DRH, DE 06 DE MAIO DE 2010

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder á servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, licença para tratamento de saúde, no dia 23ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL

RECOMENDAÇÃO nº001/2010 - 3ª P. Cível / Meio Ambiente e Urbanismo/MPRR

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL (SMGA)

OBJETO: Declarar nulas as Autorizações de Instalações nº042/2009 e nº 017/2010 em nome da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO-SMOU e da empresa ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, para a atividade de MACRO DRENAGEM COM URBANIZAÇÃO NO CANAL MIRANDINHA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu representante legal *in fine* firmado, em exercício na 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e com amparo no art. 1º, inciso VIII, da Resolução PGJ nº004/2007, publicada no Diário do Poder Judiciário 24.04.2007, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente e Urbanismo por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como fundamento legal os Arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição Federal, Art. 14, §1º, da Lei nº6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente e Arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, dentre outros preceitos exigíveis explícita ou implicitamente diante do relevante interesse público correspondente;

CONSIDERANDO que o Art. 225 da Constituição Federal, impõe ao Poder Público e a coletividade proteger o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que a legislação federal determina que áreas com vegetação ou não situadas ao longo dos rios ou de qualquer corpo d'água, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água, entre outras, são consideradas de preservação permanente (Código Florestal Lei nº4771/65 e Lei 7.803/89);

CONSIDERANDO o teor do parágrafo único do Art. 2º do Código Florestal que determina a estrita observância no meio rural e mormente no urbano dos princípios e limites estipulados para as áreas de preservação permanente, também como os parâmetros estabelecidos no Art. 38 do Plano Diretor do Município de Boa Vista;

CONSIDERANDO que as obras de engenharia foram executadas em um igarapé natural, jovem, localizado dentro do Município de Boa Vista, que ainda possui parte de sua área de preservação permanente preservada;

CONSIDERANDO que as Autorizações de Instalações foram emitidas sem a devida apresentação e análise de um prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), confeccionado por equipe multidisciplinar, ao qual dar-se-ia publicidade, garantida a realização de audiências públicas, conforme Resolução do CONAMA Nº 237/97;

CONSIDERANDO a ausência da Licença de Uso do Solo, a qual é obrigatória, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

CONSIDERANDO a ausência da Licença para Supressão da Vegetação expedida pela FEMACT;

CONSIDERANDO a ausência da Licença para Outorga do Uso da Água expedida pela FEMACT, contrariando o art. 82 da Lei nº 547/06, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de padronização das atividades tomadas por este órgão para todas as situações em concreto, com o desiderato de evitar a concessão de licenciamentos ou outros atos administrativos correlatos destituídos de amparo legal em atividades potencialmente poluidoras;

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 19 e Arts. 107/112 da Lei Complementar Estadual n.º 007/94 (Código Estadual do Meio Ambiente), art. 2.º caput, e especialmente o parágrafo único, e 3.º da Lei n.º 4.771/65(Código Florestal), Art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano), e naquilo que não for contrário às leis já citadas (Princípio da Hierarquia das Normas Jurídicas), o Plano Diretor do Município de Boa Vista (Lei n.º 244/91) que tratam das áreas de preservação permanente e áreas não edificadas;

CONSIDERANDO que é competência comum dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União proteger as paisagens naturais notáveis, preservar as florestas, fauna, flora, condições habitacionais e o meio ambiente(Art. 23, III, VI, VII e IX, e Art. 182 da Constituição Federal), e por fim;

CONSIDERANDO que o Capítulo da Política Urbana (Art. 182) está inserido no Título VII da Ordem Econômica e Financeira da Constituição Federal e que consta como princípio a ser observado a defesa do meio ambiente;

RECOMENDAR:

1º NULIDADE DAS AUTORIZAÇÕES DE INSTALAÇÕES Nº 042/2009 E Nº 017/2010, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, EM NOME DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO-SMOU E DA EMPRESA ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, PARA A ATIVIDADE DE MACRO DRENAGEM COM URBANIZAÇÃO NO CANAL MIRANDINHA, adotadas as seguintes providências:

2º Embargo da obra e outras providências administrativas, conforme Lei 9.605/98;

3º A SMGA, quando o caso concreto envolver Obras de Engenharia em qualquer Recurso Hídrico dentro do Município de Boa Vista e, especialmente, em Área de Preservação Permanente (APP), deverá, indeclinavelmente, encaminhar o requerimento prévio da atividade para deliberação do Conselho Municipal de Conservação do Meio Ambiente – CONSEMMA, bem como para manifestação do Órgão Estadual de Meio Ambiente;

4º O cumprimento do art. 8º da resolução 237/1997-CONAMA, quanto a expedição de Licenças Ambientais obedecendo criteriosamente as fases: I – Licença Prévia (LP), II – Licença de Instalação (LI) e III- Licença de Operação (LO), obedecendo as etapas elencadas no art. 10º ;

5º Os estudos ambientais exigíveis (PCA, RCA, PRAD, EIA-RIMA, e outros) devem ser apresentados pelo interessado juntamente com o requerimento para a licença/autorização ambiental;

6º Os estudos ambientais devem ser confeccionados por profissionais habilitados na área, credenciados no órgão ambiental e com comprovada responsabilidade técnica junto ao órgão de Classe (CREA-CRBIO,

outros), sendo os mesmos responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais (art. 69-A, da lei 9605/98);

7º As análises dos estudos ambientais pela SMGA devem ser feitas previamente à concessão de qualquer ato administrativo ambiental, por profissionais habilitados na área;

8º As vistorias nos locais dos prováveis empreendimentos, são obrigatórias, sob pena de responsabilidade;

9º O Parecer Técnico deverá contemplar as observações e dados técnicos das análises dos estudos ambientais, vistoria na área (delimitação das áreas de proteção ambiental georreferenciadas), recomendações, condicionantes e ser conclusivo;

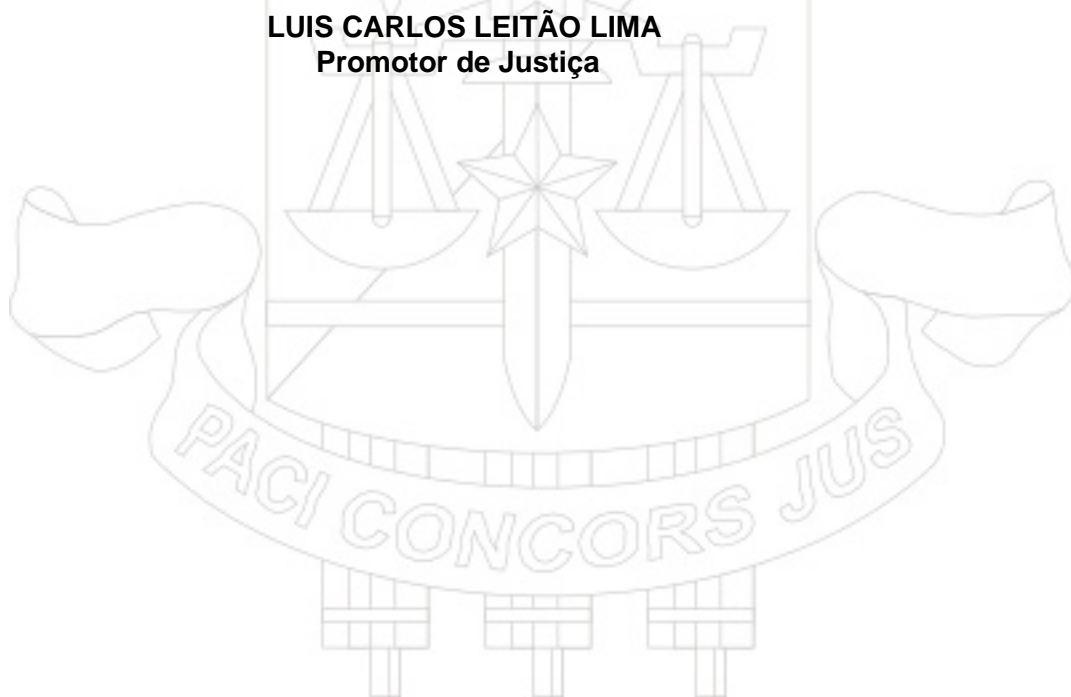
10º Toda atividade em curso que esteja em confronto com as presentes regras são contrárias a legislação, devendo, via de consequência, o órgão de fiscalização adotar as medidas sancionatórias cabíveis, sob pena de responsabilidade;

11º Os casos omissos serão dirimidos pelo signatário deste vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.

AO TEOR DO EXPOSTO, tal posicionamento (RECOMENDAÇÃO) tem por desiderato, ainda, rechaçar quaisquer dúvidas ou questionamentos advindos desta condição imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, tal como, fornecer amparo legal para o regular exercício dos labores respectivos e atribuir legalidade e legitimidade nas atuações cotidianas.

Dada e lavrada em data de 06 de maio de dois mil e dez, nesta Capital do Estado de Roraima.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06/05/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06/2010**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 7º, V, da Lei Complementar nº 037/2000, e artigo 6º, IV do regimento interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 88ª (octogésima oitava) reunião ordinária, a realizar-se no dia 11 de maio de 2010, às 08hs:30min, na sede desta instituição, com a seguinte pauta:

Redistribuição dos Defensores Públicos lotados na capital;
Discussão sobre a realização de concurso público;
Plano de capacitação dos membros;
O que houver.

Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Presidente do Conselho Superior

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 07/2010

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 7º, V, da Lei Complementar nº 037/2000, e artigo 6º, IV do regimento interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 44ª (quadragésima quarta) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 12 de maio de 2010, às 08:30h, na sede desta instituição, com a seguinte pauta:

a) Promoção por antiguidade.

Boa Vista/RR, 04 de maio de 2010.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Presidente do Conselho Superior

PORTARIA/DPG Nº 214, DE 03 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Suspender, por necessidade do serviço, as férias do Defensor Público da 1ª Categoria, Dr. **ERNESTO HALT**, referente ao exercício de 2007/2008, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DPG Nº 140, DE 22 DE MARÇO DE 2010, as quais serão usufruídas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 217, DE 04 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar a Servidora Pública, **EUNICE ALMEIDA EVANGELISTA**, participar do “Curso Prático de Legislação de Pessoal para Servidores da Administração Pública”, que será realizado pela Treide – Treinamento e Desenvolvimento, na cidade de Boa Vista-RR, no período de 05 a 07 de maio do corrente ano, com ônus relativo ao pagamento de taxa e material.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 218, DE 04 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar as Defensoras Públicas e Servidores abaixo relacionados para participarem da “2ª Ação Social Ad Solidária”, a ser realizada no município de Alto Alegre-RR, que será promovida pela Igreja Evangélica Assembléia de Deus, no dia 22 de maio do corrente ano, consoante solicitação contida no Ofício Nº 01/10-IEADAA, com ônus.

Defensores Públicos:

Dra. Aldeíde Lima Barbosa Santana

Dra. Neusa Silva Oliveira

Servidores:

Mêris Terezinha Peixoto da Silva

Ozires Albino Rufino

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 219, DE 04 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com a resolução CSDPE nº 12, de 07 de abril de 2008,

RESOLVE:

Conceder a servidora, **ELIZANGELA ANDRADE DA SILVA**, matrícula 040002126, folga compensatória de 02 (dois) dias, a serem gozadas nos dias 30.04 e 03.05.2010, em virtude de sua designação para laborar serviços em regime de plantões nos dias 13 e 28.02.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 220, DE 04 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA**, lotado no núcleo da capital, para, no período de 10 a 14 de maio do corrente ano, para participar da

“Oficina de Crédito e Superendividamento”
da Escola Nacional de Defesa do Consumidor, que ocorrerá na cidade de Brasília - DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 221, DE 04 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 1ª Categoria, **Dr. ERNESTO HALT** para atuar como Curador Especial de E. P. do N., nos autos do processo nº 00509008053-1 (Guarda), que tramita junto à Comarca de Alto Alegre-RR,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 222, DE 04 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da 2ª Categoria, **Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES** para atuar como curadora especial do Sr. P. M. S., nos autos do processo nº 006009024215-1 (execução de alimentos), que tramita junto à comarca de São Luiz do Anauá-RR, consoante solicitação contida no Of. VrCv/044/10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 223, DE 04 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Defensores Públicos e Servidores, abaixo relacionados, para participarem da “Ação Global” que será realizada no dia 22 de maio de 2010, das 08 às 17 horas, na Escola Professor Severino Cavalcante, conforme solicitado através da CT. CIRC. Nº 001/2010 – AÇÃO GLOBAL, sem ônus.
Defensores Públicos

ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

ERNESTO HALT

JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

OLENO INÁCIO DE MATOS

RONNIE GABRIEL GARCIA

WILSON ROI LEITE DA SILVA

Servidores

ADALBERTO OLIVEIRA AZEVEDO

ANGELINA MARIA DA SILVA DE LIMA
ISLANDIA DE AZEVEDO
JAMES DA SILVA SERRADOR
MARCEL MACIEL MOTA
ROGELSON ELENO DOS SANTOS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 224, DE 04 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE**, lotada no núcleo da capital, para, no período de 16 a 22 de maio do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante em visita ao município de Normandia-RR (Araçá, Raposa, Napoleão e Sede), consoante OFÍCIO GAB/VJI Nº 62/2010, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 225, DE 04 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 2ª Categoria, **Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA**, lotado no núcleo de Caracarái-RR, para excepcionalmente, atuar na defesa do assistido E. C., nos autos da ação penal nº 003007009817-0, junto ao tribunal do júri na comarca de Mucajaí - RR, no período de 11 a 12 de maio do corrente ano, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 226, DE 05 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, **Dra. ALDEÍDE LIMA BARBOSA SANTANA**, lotada no núcleo da capital, para, no dia 11 de maio do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí-RR, com a finalidade de atuar em audiências de instrução e julgamento nos autos dos processos nºs 03009013183-7, 03009013471-6 e 03008011369-6, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida nos Ofícios VRCI Nº 136/10, 137/10 e 140/10, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Estadual, **JOSÉ COSTA PEREIRA**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Mucajaí-RR, no dia 11 de maio do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 227, DE 05 DE MAIO DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar a Servidora Pública, **IRENE ROQUE DOS ANJOS**, participar do “Curso de Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência”, que será realizado pela Treide – Treinamento e Desenvolvimento, na cidade de Boa Vista-RR, no período de 17 a 19 de maio do corrente ano, com ônus relativo ao pagamento de taxa e material.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 042, DE 04 DE MAIO DE 2010.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08, Considerando o MEMORANDO ELLSR Nº 003/2010, datado de 03 de maio de 2010.

RESOLVE:

- I - Suspende, por necessidade do serviço, o gozo de férias, da servidora **ANA DO MONTE HOLANDA FARIAS NETA** concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 89/2009.
- II - As referidas férias serão gozadas em período oportuno.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz

Diretora-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**CONVITE**

A Comissão Especial da Mulher Advogada da OAB-RR tem a honra de convidar as Mães Advogadas para um Chá em Comemoração ao “Dia das Mães” que realizar -se -á no dia 07 de maio, do corrente ano, às 17:00h, na Sede da OAB-RR. Neste dia teremos no horário das 09:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h, atendimento gratuito com a Nutricionista Rafaella Caleffi.

Antonio Oneildo Ferreira
Presidente da OAB/RR

Denise Abreu Cavalcanti Calil
Presidente da Comissão Especial da Mulher Advogada

